

RESOLUÇÃO Nº 103/2015
(Projeto de Resolução nº 002/2015
Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal)

“Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cesário Lange”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE, NOS TERMOS DO INCISO II, DO ART. 2º, §1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cesário Lange passa a vigorar na conformidade com o texto que integra esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2016, revogada todas as disposições em contrário em especial a Resolução nº 101 de 2001.

Cesário Lange, 18 de Dezembro de 2015.

Roque Manes
Presidente

José Paulo Soares Molitor
1º Secretário

Laerte Paes Leite
2º Secretário

Publicado na Seção de Editais da Câmara Municipal de Cesário Lange. Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

RESOLUÇÃO Nº 103/2015
(Autoria: Mesa Diretora)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CESÁRIO LANGE

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Cesário Lange é composta de vereadores, representantes do povo cesariolangense, eleitos, na forma da Constituição da República e da legislação específica, para um período de quatro anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Cesário Lange e funciona no edifício localizado na Avenida Três de Maio nº 1368.

§ 1º. A Câmara Municipal pode, por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria de seus membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município de Cesário Lange.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a decisão será afixada na sede principal da Câmara, sendo comunicada aos Vereadores por escrito a realização do ato, o local, dia e hora.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 20 de dezembro enquanto a Câmara não deliberar sobre a lei orçamentária do ano subsequente.

§ 2º - A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 4º - A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso de posse estabelecido no artigo 300 deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

SEÇÃO I DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 5º - O candidato diplomado vereador deverá apresentar à Mesa, até 31 de dezembro do ano de sua eleição, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

§ 1º - Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação dos vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 2º - O vereador cumprindo os requisitos do caput deste artigo, pretendendo concorrer à eleição da Mesa Diretora, deverá observar o disposto no § 3º do artigo 8º deste Regimento.

Art. 6º - Os candidatos diplomados vereador, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, reunir-se-ão em sessão preparatória às 10 horas na sede da Câmara Municipal, para:

I - posse dos vereadores;

II - eleição da Mesa.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o vereador com maior número de votos conquistados no processo eleitoral ou quando houver empate o vereador com maior idade.

§ 2º. A sessão de posse será aberta sob a presidência do vereador mais votado ou, em caso de empate, o com maior idade, que convidará dois vereadores, o segundo e o terceiro mais votado, para secretariar os trabalhos.

§ 3º - O presidente proclamará os nomes dos vereadores diplomados e que tomam posse nesta sessão.

§ 4º - O presidente prestará o seguinte compromisso: "PROMETO EXERCER, NA PLENITUDE, O MANDATO OUTORGADO PELO POVO CESARIOLANGENSE PARA ELABORAR LEIS, EXPRESSÕES DA VONTADE POPULAR, E PARA FISCALIZAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CUMPRINDO OS PRINCÍPIOS E PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE".

§ 5º - O secretário designado fará a chamada de cada vereador que declarará: ASSIM O PROMETO.

§ 6º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo até dez dias da data de sua realização, sob pena de perda de mandato.

§ 7º - Não haverá posse por procuração.

§ 8º. Em caso de vacância ou impedimento para a ocupação do cargo de vereador, o Presidente da Câmara convocará o suplente em vinte e quatro horas, e este, em até 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora, providenciará a documentação prevista no artigo anterior, sendo empossado na primeira sessão posterior a entrega dos documentos na secretaria.

§ 9º. O vereador suplente ou o empossado posteriormente a posse inicial prestará compromisso na mesma sessão ordinária ou extraordinária de sua posse.

§ 10 - O suplente de vereador, tendo prestado o compromisso uma vez, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º - Realizar-se-á, na sessão preparatória de que trata o caput do artigo anterior e em atendimento ao disposto em seu inciso II, a eleição do presidente e dos demais membros da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 8º - A eleição da Mesa para o segundo biênio de cada legislatura dar-se-á em sessão preparatória, realizada na segunda quinzena do mês de dezembro, da segunda sessão legislativa.

§ 1º - Ocorrendo sábado, domingo ou feriado na data de que trata o caput deste artigo, a eleição dar-se-á no dia útil imediatamente subsequente.

§ 2º - A posse da Mesa, eleita em conformidade com o disposto no caput deste artigo, efetivar-se-á, automaticamente, em 1º de janeiro da sessão legislativa subsequente.

§ 3º - Até dez dias antes da Eleição, o candidato, através de requerimento próprio, apresentará seu nome e indicará a qual cargo pretende concorrer, permitida somente única escolha.

§ 4º - Até três dias antes da Eleição, poderá a candidatura ser retirada ou alterada.

Art. 9º - A eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples de votos, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - O escrutínio para eleição da Mesa será sempre realizado em Plenário, em voto aberto nominal.

§ 2º - Não havendo quorum para eleição, o vereador que estiver exercendo a direção dos trabalhos convocará sessões tantas quantas forem necessárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - No segundo escrutínio, havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 10 - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo presidente, sendo empossados nas sessões de que tratam o caput do artigo 6º deste Regimento e o § 2º de seu artigo 8º, com assinatura do respectivo termo.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrer vaga na Mesa será ela preenchida, para completar o biênio, mediante eleição realizada nos termos do artigo 9º deste Regimento, com posse automática.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total dos integrantes da Mesa, proceder-se-á à eleição para sua nova composição, observado o disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12 - O presidente, em seguida à posse dos membros da Mesa, declarará solenemente instalada a legislatura.

CAPÍTULO IV DAS LIDERANÇAS

SEÇÃO I DAS BANCADAS

Art. 13 - Bancada é a organização de um ou mais vereadores pertencentes à determinada representação partidária.

Art. 14 - Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior, será formalizada mediante ofício encaminhado à Mesa.

§ 3º - Enquanto não for indicado, considerar-se-á líder o vereador mais idoso na respectiva bancada.

Art. 15 - Cabe ao líder de bancada:

I - integrar a comissão representativa;

II - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de vereador por ele indicado, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações das Lideranças;

III - participar dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo participar dos debates;

IV - encaminhar votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a dois minutos;

V - indicar candidatos da bancada para concorrerem nos cargos da Mesa da Câmara e para a comissão representativa;

VI - comunicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões ou propor sua substituição nos termos regimentais.

Art. 16 - Haverá líder do governo se o prefeito municipal o indicar oficialmente à Mesa da Câmara.

Parágrafo único - O líder do governo poderá indicar um vice-líder.

Art. 17 - A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças.

SEÇÃO II DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 18 - É facultado às bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de qualquer uma delas em mais de um bloco.

§ 1º - A constituição de bloco parlamentar e as alterações serão comunicadas à Mesa, para o devido registro.

§ 2º - O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º - A escolha do líder será comunicada à Mesa logo após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pelos líderes das bancadas que o integram.

§ 4º - As lideranças das bancadas coligadas em bloco parlamentar tem suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 15 deste Regimento.

§ 5º - Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das bancadas ou dos blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade, observado o disposto no § 2º do artigo 36 deste Regimento.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 19 - São órgãos da Câmara:

I - o Plenário;

II - a Mesa, integrada de:

a) presidência;

b) secretaria.

III - o colégio de líderes;

IV - a gerência legislativa;

V - a procuradoria legislativa;

VI - as comissões temporárias, definitivas, permanentes e de representação da Câmara.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 20 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto específico de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município ou por este Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 21 - As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria de dois terços.

§ 1º - Dependem da maioria de dois terços dos votos dos vereadores:

I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

III - a aprovação de proposição que concede anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

IV - a aprovação de proposição de alienação de bens;

V - a aprovação de proposição de aquisições de bens imóveis;

VI - a aprovação de proposição para obtenção de empréstimos;

VII - a aprovação de proposição de concessão de direito real de uso; e

VIII - a aprovação de proposição de concessão de serviços públicos.

§ 2º - Dependem, ainda, de dois terços dos votos dos vereadores, nos termos do disposto no Art. 23 da Lei Orgânica:

I - deliberação sobre perda do mandato de vereador:

- a) que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 22 da Lei Orgânica do Município;
- b) cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- c) que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - concessão de honorarias.

§ 3º - Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

I - rejeição de veto;

II - aprovação de:

- a) lei complementar;
- b) créditos suplementares ou especiais para a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, em projetos de lei de iniciativa privativa do prefeito;
- c) projetos de resolução que visem emendas ou reformulações ao Regimento Interno;
- d) concessão de honorarias.

III - eleição da Mesa, bem como para o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida em primeiro escrutínio.

§ 4º - As deliberações da Câmara e de suas comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III DA MESA

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 22 - Incumbe à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 23 - A Mesa compõe-se de:

I - presidência:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;

II - secretaria:

- a) primeiro secretário;
- b) segundo secretário.

§ 1º - O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, salvo se se tratar de nova legislatura.

§ 2º - Observar-se-á, sempre que possível, o princípio da proporcionalidade partidária, na composição da Mesa.

§ 3º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 24 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara:

I - dirigir os serviços da Casa;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da comissão representativa da Câmara;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do São Paulo, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou comissão;

V - dar parecer sobre elaboração do Regimento Interno da Câmara e sobre suas modificações;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - promover providências, por solicitação de interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador, contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

X - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o colégio de líderes, a composição das comissões;

XI - elaborar, ouvido o colégio de líderes e os presidentes das comissões permanentes, projeto de regulamento das comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

XIII - encaminhar, a requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, solicitação de informações e requisição de documentos ao Executivo, sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

XIV - declarar, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, a perda do mandato de vereador:

a) que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

b) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

d) que não residir no Município;

e) que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias após o dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura.

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a vereador ou de impedimento temporário do exercício do mandato de vereador, nos termos dos artigos 271 e 272 deste Regimento;

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos;

XVII - propor à Câmara projetos de resolução dispondo:

a) privativamente, sobre:

1. sua organização, funcionamento e polícia;

2. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;

3. fixação da remuneração de seus servidores.

b) sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno.

XVIII - prover os cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias, ouvida a comissão da administração tributária, financeira e orçamentária;

XXI - encaminhar a proposta da Câmara Municipal ao Poder Executivo, para inclusão na lei de diretrizes orçamentárias até o dia 30 de abril e até 31 de agosto para inclusão na Lei Orçamentária anual de cada exercício;

XXII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XXIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XXIV - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXVI - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;

XXVIII - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados.

§ 1º - Poderá o Presidente, em caso de matéria inadiável, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

§2º - Em caso de assunto de grande relevância, as decisões da Mesa Diretora serão tomadas, facultativamente, por voto fundamentado em separado de seus membros, que, de acordo com a maioria, formara o ato a ser por ela expedido.

§3º - A Mesa Diretora da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 25 - O presidente é nos termos regimentais:

I - o representante da Câmara, quando se pronuncia por ela coletivamente;

II - o representante legal do Poder Legislativo em juízo ou fora dele;

III - o supervisor dos trabalhos legislativos da Câmara, de seus serviços administrativos e de sua ordem.

Art. 26 - São atribuições do presidente, além das que estão estabelecidas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidi-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos vereadores;

- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;
 - f) interromper o orador que:
 - 1. se desviar da questão em debate;
 - 2. falar sobre o vencido;
 - 3. se utilizar de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
 - g) advertir o orador cujo pronunciamento se enquadre num dos itens da alínea anterior e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - h) suspender a sessão quando necessário;
 - i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
 - j) nomear comissão especial, ouvido o colégio de líderes;
 - l) decidir questões de ordem e as reclamações;
 - m) anunciar a Ordem do dia e o número de vereadores presentes em Plenário;
 - n) anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso a projeto de resolução apreciado conclusivamente por comissão competente regimentalmente para aprová-lo;
 - o) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;
 - p) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
 - q) designar a Ordem do Dia;
 - r) convocar as sessões da Câmara;
 - s) desempatar as votações;
 - t) votar em matérias que exijam maioria qualificada.
- II - quanto às proposições:
- a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou especiais;
 - b) deferir a retirada de proposição da Ordem do dia, nos termos regimentais;
 - c) despachar requerimentos;
 - d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
 - e) devolver ao autor a proposição que incorrer no disposto no § 2º do artigo 157 deste Regimento.
- III - quanto às comissões:
- a) designar seus membros mediante comunicação dos líderes;
 - b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
 - c) convidar o relator ou outro membro da comissão, para esclarecimento de parecer;
 - d) convocar as comissões permanentes para eleição dos respectivos presidentes;
 - e) designar os membros das comissões de representação.
- IV - quanto à Mesa:
- a) presidir suas reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
 - c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
 - d) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.
- V - quanto às publicações e à divulgação:
- a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;
 - b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
 - c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do colégio de líderes e das comissões.
- VI - quanto à sua competência geral, entre outras:

- a) substituir, nos termos da Lei Orgânica do Município, o prefeito municipal;
- b) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de vereador;
- c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;
- d) convocar e reunir, periodicamente, os líderes e presidentes de comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- e) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de comissão parlamentar de Inquérito;
- f) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;
- g) promulgar resoluções e assinar os atos da Mesa;
- h) promulgar lei, nos termos do § 5º do artigo 148 e do artigo 149 deste Regimento;
- i) assinar a correspondência oficial da Câmara;
- j) decidir, ad referendum da Mesa, nos termos do §1º do artigo 24 deste Regimento;
- l) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º - Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

§ 2º - O presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.

§ 3º - O presidente poderá delegar oficialmente ao vice-presidente competência que lhe seja própria.

Art. 27 - Incumbe o vice-presidente substituir o presidente em suas ausências, impedimentos e licenças, bem como assinar os atos de competência da Mesa Diretora.

§ 1º - Sempre que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente, que, em ato contínuo, convocará o suplente para assumir ao cargo.

§ 2º - Não se achando presente o presidente à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na seguinte ordem:

I - pelo vice-presidente;

II - pelos secretários;

III - pelo vereador mais votado na legislatura.

§ 3º - Procede-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, quando o presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

§4º. O Presidente da Câmara tem direito a um subsídio superior no máximo em 40% (quarenta por cento) dos demais vereadores referente as suas responsabilidades e encargos do cargo.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA

Art. 28 - Cabe essencialmente ao primeiro secretário:

I - quanto à Câmara:

- a) superintender os serviços administrativos da Câmara;
- b) receber e fazer a correspondência oficial da Casa;
- c) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico do pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- d) decidir, em primeira instância, recursos contra atos da gerência legislativa da Câmara.

II - quanto às sessões da Câmara:

- a) constatar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presenças;
- b) anotar as faltas de vereadores, com as causas justificadas ou não, encerrando o livro de que trata a alínea anterior no final da sessão;
- c) fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente;
- d) ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- e) fazer inscrição dos oradores;
- f) superintender a redação da ata, relatando os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o presidente;

III - assinar com o presidente e o vice presidente os atos da Mesa.

Art. 29 - Compete ao segundo secretário, além de outras atribuições regimentais:

I - substituir o primeiro secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências;

II - assinar, juntamente com o presidente, o vice presidente e o primeiro secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO IV DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 30 - Os líderes das bancadas, dos blocos parlamentares e do governo constituem o colégio de líderes.

§ 1º - Os líderes de bancada que participam de bloco parlamentar e o líder do governo tem direito a voz no colégio de líderes, sem direito a voto.

§ 2º - As deliberações do colégio de líderes deverão ser tomadas mediante:

I - consenso entre seus integrantes; ou

II - manifestação favorável ou contrária, conforme o caso, da maioria absoluta de seus membros, quando não for atingido o disposto no inciso anterior.

Art. 31 - Compete ao colégio de líderes, além das atividades políticas inerentes à prática parlamentar:

I - proceder, juntamente com a Mesa, à composição das comissões;

II - participar da elaboração do regulamento das comissões, juntamente com seus presidentes e a Mesa;

III - opinar sobre a nomeação dos integrantes das comissões especiais;

IV - proceder à indicação de nomes para comissões, observado o disposto no § 1º do artigo 37 deste Regimento.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - As comissões da Câmara são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara e copartícipes e agentes do processo legisferante, subsistindo através das legislaturas;

II - temporárias, as instituídas para apreciar determinado assunto, as quais se extinguem:

a) ao término da legislatura; ou

b) quando, antes do término da legislatura, tiverem alcançado o fim a que se destinem ou expirado seu prazo de duração.

Art. 33 - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 34 - Cabe às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais comissões, no que lhes for aplicável:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário, na forma do artigo 213 deste Regimento;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos dos artigos 290 usque 292 deste Regimento;

IV - convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais, na forma do artigo 295 deste Regimento;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;

VIII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, em articulação com a comissão da administração tributária, financeira e orçamentária da Câmara;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e entidades que percebam qualquer forma de auxílio do Município;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, bem como da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

§ 1º - Aplicam-se à tramitação de projetos de resolução sujeitos à deliberação conclusiva de comissão, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As atribuições contidas nos incisos VII e XII do caput deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de vereador.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E DA INSTALAÇÃO

Art. 35 - O número de membros das comissões permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o colégio de líderes, no início dos trabalhos da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura.

Parágrafo único - A fixação do número de membros efetivos levará em conta a composição da Casa em face do número de comissões, de modo a permitir a observância do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios para a representação das bancadas.

Art. 36 - A distribuição das vagas nas comissões permanentes, por bancadas ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa, ouvido o colégio de líderes, logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante a sessão legislativa.

§ 1º - Ao vereador, salvo se presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar pelo menos uma comissão, ainda que sem legenda partidária.

§ 2º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas ou blocos parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

Art. 37 - Os líderes, estabelecida a representação numérica das bancadas ou dos blocos parlamentares nas comissões, comunicarão ao presidente da Câmara, até o oitavo dia a contar da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas, os nomes dos membros da respectiva representação que irão integrar cada comissão.

§ 1º - O presidente fará de ofício, quando não cumprido o disposto no caput deste artigo, a designação dos nomes indicados pelo colégio de líderes, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 30 deste Regimento.

§ 2º - O presidente dará amplo conhecimento e disponibilizará na página da internet da Edilidade a composição nominal das comissões, convocando-as para eleição dos respectivos presidentes, na forma do artigo 52 deste Regimento.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES E DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 38 - A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Justiça e Redação
- II - Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária;
- III - Comissão da Ordem Econômica, Industrial e Social;
- IV - Comissão da Administração Pública.
- V – Comissão de Ética e Decoro

Art. 39 - Compete à Comissão de Justiça e Redação

- I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- II - pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
 - a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
 - b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
 - c) concessão de licença ao prefeito e aos vereadores.
 - d) atribuições da Câmara;
 - e) inviolabilidade dos vereadores;
 - f) impedimentos para o exercício do mandato de vereador;
 - g) perda do mandato de vereador;
 - h) convocação de suplentes;
 - i) organização e competência das comissões da Câmara;
 - j) processo legislativo;
 - l) soberania popular;
 - m) julgamento do prefeito, vice-prefeito e de vereador.
- V - proceder à elaboração de projeto de lei ou de resolução, nos termos deste Regimento;

VI - proceder à redação do vencido e à redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 208 deste Regimento.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de uma proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação.

§ 3º - Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a comissão corrigirá o vício através de emenda, quando cabível.

Art. 40 - Constituem competências da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária:

I - opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referentes a:

a) instituição e arrecadação de tributos de competência do Município e aplicação de suas rendas;

b) planejamento municipal, compreendendo:

1. plano plurianual;

2. lei de diretrizes orçamentárias;

3. orçamento anual.

c) questão financeira;

d) fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional.

II - coordenar o sistema de controle interno da Câmara;

III - elaborar projeto de Lei e de Resolução a que se refere o § 1º do artigo 233 deste Regimento;

IV - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Parágrafo único - Caberá à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária examinar e emitir parecer, especialmente sobre:

I - os projetos referidos nos itens da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo;

II - as emendas aos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e aos projetos que os modifiquem;

III - planos e programas municipais.

Art. 41 - Compete à Comissão da Ordem Econômica, Industrial e Social:

I - examinar e emitir parecer sobre proposições que tratem de:

a) política de desenvolvimento econômico do Município;

b) tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

c) turismo;

d) planejamento governamental;

e) política urbana;

f) plano diretor e legislação correlata;

g) política agrícola e fundiária;

h) cooperativismo;

- i) política de desenvolvimento social do Município;
 - j) seguridade social:
 - 1. saúde;
 - 2. assistência social.
 - l) educação;
 - m) cultura;
 - n) desporto e lazer;
 - o) ciência e tecnologia;
 - p) habitação e saneamento;
 - q) meio ambiente;
 - r) questões sobre família, criança, adolescente e idoso;
 - s) defesa do cidadão;
 - t) defesa do consumidor.
- II - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 42 - Cabe à Comissão da Administração Pública:

I - opinar sobre as seguintes matérias:

- a) questões referentes à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município;
 - b) criação, expansão e extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação mantida pelo Poder Público municipal;
 - c) licitação e contratos;
 - d) servidores públicos:
 - 1. regime jurídico e planos de carreira;
 - 2. direitos, vantagens e deveres;
 - 3. previdência e assistência social;
 - 4. cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;
 - 5. concurso público.
 - e) bens municipais:
 - 1. aquisição;
 - 2. utilização;
 - 3. alienação.
 - f) obras públicas;
 - g) serviços públicos:
 - 1. serviços prestados diretamente pelo Município;
 - 2. concessão ou permissão de serviços públicos;
 - 3. política tarifária.
 - h) planejamento municipal e plano de extensão do perímetro urbano.
 - i) direito administrativo em geral.
- II - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 43 – Compete a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pelo cumprimento da Ética e Decoro Parlamentar;

II – corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade;

III - zelar pela observância dos preceitos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno;

IV - atuar no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro será constituída por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos, por maioria absoluta pelos membros da Câmara, para o mandato de dois anos, admitida a reeleição por igual período, observando os blocos parlamentares e o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º. A eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro será feita na primeira sessão ordinária do biênio da Presidência da Câmara, através de voto.

§ 3º. A candidatura para membro da Comissão de Ética e Decoro observará o procedimento do § 3º do artigo 8º deste Regimento, sendo vedada a candidatura de membros pertencentes a Mesa Diretora.

§ 4º - Oferecido representação contra Vereador, será ela inicialmente encaminhada à Comissão de Ética e Decoro.

§ 5º - Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante a Comissão de Ética e Decoro, por escrito ou verbalmente, reduzido a termo, sob protocolo.

§ 6º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, que envolva ato de Vereador que venha ferir a ética, o decoro e a dignidade do Poder Legislativo Municipal e de seus membros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias do conhecimento dos fatos ou do reconhecimento da representação e o encaminhará concluso à Mesa da Câmara.

§ 7º - Recebido o parecer conclusivo feito pela Comissão de Ética e Decoro a Mesa da Câmara, representada por seu Presidente, na primeira sessão plenária subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão de Inquérito, com três Vereadores sorteados entre os que não componham a Mesa Diretora e os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e seu Relator.

§ 8º - As decisões da Comissão de Ética e Decoro serão tomadas sempre por maioria absoluta de seus membros.

§ 9º - A Comissão de Ética e Decoro observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativos ao funcionamento das demais comissões permanentes e temporárias.

§ 10 - Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 11 - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 seis reuniões, durante a sessão legislativa.

§ 12 - As reuniões da Comissão de Ética e Decoro deverão ser reduzidas em ata a ser votada pelos seus membros.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 44 – As comissões parlamentares temporárias são:

- I – Especiais;
- II – de Inquérito.
- III – de Representação
- IV – de Processo Administrativo;

§ 1º - As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo presidente da Câmara por indicação dos líderes.

§ 2º - Na constituição das comissões temporárias, deve-se cumprir o princípio da proporcionalidade partidária, tanto quanto possível.

§ 3º - A participação de vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

§ 4º - A Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário, se necessário, projeto de Regulamento das Comissões Temporárias.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 45 - As comissões especiais serão constituídas para:

I - dar parecer, quanto ao mérito, sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de códigos e de leis complementares de assunto especializado ou de repercussão;
- c) proposições que versem sobre matéria de competência de mais de duas comissões;
- d) proposições que não tenham sido apreciadas pela comissão competente, no prazo regimental.

II - tratar de assunto específico de interesse da Câmara e da comunidade.

§ 1º - A constituição de comissão especial processar-se-á, mediante deliberação do Plenário:

I - por iniciativa do presidente da Câmara ou a requerimento de líder ou de presidente de comissão permanente interessada, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo;

II - a requerimento de qualquer vereador, na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º - Pelo menos metade dos membros de comissão especial, no caso estabelecido nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, será constituída por membros das comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º - Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores na hipótese prevista na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 46 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá, por decisão do Plenário, comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, cuja escolha dos seus membros se dará por sorteio.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão parlamentar de inquérito.

§ 3º - A comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução apontando as medidas cabíveis, submetendo-o à deliberação do Plenário.

§ 4º - Opinando a comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.

Art. 47 - A comissão parlamentar de inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I - determinar diligências;

II - convocar secretários-municipais;

III - tomar depoimento de autoridades;

IV - ouvir denunciados;

V - inquirir testemunhas;

VI - requisitar informações, documentos e serviços necessários.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 48 - A comissão de representação será constituída, a requerimento de vereador e mediante aprovação do Plenário, para, em nome da Câmara, se fazer presente a acontecimentos e solenidades especiais.

Art. 49 - O presidente designará comissão de vereadores para receber e introduzir no Plenário, durante sessão da Câmara, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um vereador especialmente designado, ou cada líder, se assim entender o Plenário, fará a saudação ao visitante, que poderá usar a palavra para a resposta.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 50 - A Câmara Municipal, nos casos não abrangidos pela Comissão de Inquérito, instituirá por ato da Mesa Diretora, comissão processante, formada por um membro da Mesa e por servidores pertencentes ao quadro efetivo da administração, cuja escolha se dará livremente pelo escolhido para presidi-la, tendo como finalidade a apuração de fato determinado,

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a administração da Câmara, para o ordenamento jurídico e econômico-social do Município, que:

I - demande anulação e revogação de ato, instrução probatória, elucidação de fatos, fiscalização e punição de servidores públicos;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - A representação sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a abertura de processo administrativo.

§ 3º - A comissão processante elaborará relatório final apontando o que ocorreu no processo, submetendo-o à deliberação pela Mesa Diretora.

§ 4º - A Câmara Municipal regulamentará o procedimento do processo administrativo mediante Resolução aprovada em plenário.

Art. 51 - A comissão processante poderá no exercício de suas atribuições:

I - determinar diligências;

II - tomar depoimento de autoridades;

III - ouvir os interessados;

IV - inquirir testemunhas;

V - requisitar informações, documentos e serviços necessários.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 52 - As comissões permanentes e especiais, dentro de três dias de sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu presidente, por convocação do presidente da Câmara.

Parágrafo único - A eleição de que trata o caput deste artigo será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

Art. 53 - Ao presidente da comissão compete:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

II - convocar e presidir as reuniões da comissão;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

- V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões previstas à comissão e às lideranças;
 - VI - designar relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;
 - VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da comissão ou aos líderes presentes que a solicitarem;
 - VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;
 - IX - conceder vista das proposições aos membros da comissão;
 - X - assinar pareceres e convidar os demais membros a fazê-lo;
 - XI - representar a comissão em suas relações com a Mesa, com outras comissões e com os líderes;
 - XII - solicitar ao presidente da Câmara substituto para membros da comissão em caso de vaga;
 - XIII - resolver, de acordo com o regimento e o regulamento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na comissão;
 - XIV - solicitar à procuradoria legislativa, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica e técnico-legislativa, durante reuniões da comissão ou para instruir matérias sujeitas à apreciação desta;
 - XV - exercer a competência de que trata o inciso XI do caput do artigo 24 deste Regimento.
- Parágrafo único - O presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto nas deliberações da comissão.

Art. 54 - Os presidentes das comissões reunir-se-ão com o colégio de líderes sempre que lhes pareça conveniente ou por convocação do presidente da Câmara, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

SEÇÃO V DAS VAGAS

Art. 55 - A vaga em comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito.

§ 2º - A perda do lugar será declarada pelo presidente da Câmara, em virtude de comunicação do presidente da comissão.

§ 3º - O vereador que perder o lugar numa comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A vaga em comissão será preenchida por designação do presidente da Câmara, no interregno de oito dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo líder de sua bancada ou do bloco parlamentar a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Art.56 – O vereador licenciado será automaticamente substituído, na comissão, pelo suplente de vereador que assumir em seu lugar.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES

Art. 57 - As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ressalvadas as audiências públicas.

Parágrafo único - As reuniões durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

Art. 58 - O presidente da comissão permanente organizará a pauta de suas reuniões, obedecida a preferência regimental.

Art. 59 – As reuniões das comissões serão públicas, mantendo-se abertas as portas do local em que esta estiver ocorrendo, dando-se publicidade do seu dia, horário de acontecimento e sua pauta.

SEÇÃO VII DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 60 - Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar.

§ 1º - Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) resumo da correspondência e de outros documentos recebidos;

b) comunicação da matéria distribuída ao relator.

III - leitura de parecer cujas conclusões, votadas pela comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas;

IV - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

V - discussão e votação de projeto de resolução que dispensar a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As proposições constantes dos incisos IV e V constituirão a Ordem do dia da reunião da comissão.

§ 3º - O líder de qualquer bancada e do governo poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer comissão de que não seja membro.

§ 4º - As comissões permanentes poderão estabelecer normas e condições específicas para a organização de seus trabalhos.

Art. 61 - As comissões deliberarão por maioria de votos.

Parágrafo único - Em caso de empate na votação, o presidente poderá:

I - votar pela segunda vez; ou

II - adiar a votação da matéria até a próxima reunião da comissão.

SEÇÃO VIII DOS PRAZOS

Art. 62 - As comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - de quatro dias, nas matérias em regime de urgência e de preferência;

II - de trinta dias, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação;

III - de dez dias, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos são contados a partir do recebimento da proposição pela comissão.

§ 2º - O presidente da Câmara poderá, a requerimento fundamentado do presidente ou do relator da comissão, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º - O presidente, recebido o processo, designará o relator na mesma data, podendo reservá-lo à própria consideração.

§ 4º - O relator designado disporá da metade dos prazos de que tratam os incisos do caput deste artigo, para apresentar seu parecer.

§ 5º - Esgotados os prazos previstos nos incisos do caput deste artigo, sem a manifestação da comissão, cabe ao presidente da Câmara tomar uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II - encaminhar o processo a outra comissão permanente;

III - determinar à comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV - designar comissão especial para emitir, em quarenta e oito horas, o respectivo parecer, observado o disposto no § 3º do artigo 46 deste Regimento.

§ 6º - A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser submetida ao Plenário, a requerimento escrito de qualquer vereador.

Art. 63 - Incumbe ao presidente da Câmara, tratando-se de matéria de iniciativa do prefeito, para cuja deliberação houverem sido convocadas sessões extraordinárias, despachá-la para as comissões competentes, conjuntamente, na data de seu recebimento pela Gerência Legislativa da Câmara.

Parágrafo único - O prazo de que trata o inciso I do caput do artigo anterior, no caso de convocação de sessões extraordinárias, será reduzido pela metade.

SEÇÃO IX DOS PARECERES

Art. 64 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

Parágrafo único - Cada proposição terá parecer independente.

Art. 65 - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 66 - O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicação dos vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º - Podem constar, no parecer a emenda, as partes indicadas nos incisos II e III do caput deste artigo, dispensado o relatório.

§ 2º - Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

§ 3º - Não poderá haver parecer oral, mesmo na situação prevista no inciso III, do § 5º, do artigo 62 deste Regimento na:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei de iniciativa privativa do prefeito;

IV - projetos de codificação.

Art. 67 - Relatada a matéria, o parecer será imediatamente submetido à discussão e à votação pela comissão.

§ 1º - Qualquer membro da comissão, durante a discussão, poderá usar da palavra, bem como os líderes presentes, nos termos do inciso III, do artigo 15 deste Regimento.

§ 2º - Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Poderá o membro da comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, discordando de sua fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O parecer não acolhido pela comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado, desde que aprovado pela comissão, constituirá o seu parecer.

Art. 68 - Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação pelas conclusões ou com restrições;

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação contrário.

Parágrafo único - A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará na concordância do signatário com a manifestação do relator.

Art. 69 - O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua adoção ou por sua rejeição, propondo as emendas ou substitutivo que julgar necessários.

§ 1º - O parecer da comissão só será votado pelo Plenário, quando:

I - for pela rejeição, retirada, suspensão da tramitação ou arquivamento da matéria sob sua análise;

II - contiver emenda ou substitutivo;

III - contiver sugestões para decisão da Câmara;

IV - concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 2º - Aprovado o parecer pelo Plenário, o presidente da Mesa dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 70 - O presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta Seção.

SEÇÃO X DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 71 - As comissões contarão com os serviços de apoio administrativo para:

I - acompanhamento dos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - organização da rotina de entrada e saída de matéria;

III - sinopse dos trabalhos;

IV - entrega do processo referente a cada proposição ao relator respectivo;

V - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo os presidentes constantemente informados a respeito;

VI - organização da doutrina e jurisprudência dominante na apreciação dos trabalhos de cada comissão;

VII - desempenho de outros encargos determinados pelos presidentes.

Art. 72 - As comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a emprego:

I - da Procuradoria Legislativa;

II - do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DA CÂMARA

Art. 73 - Constituir-se-á Comissão Representativa da Câmara Municipal, para, durante o recesso:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - convocar extraordinariamente a Câmara;

III - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município quando o prazo exceder a 15 (quinze) dias e conceder-lhe licença;

IV - exercer:

a) as competências do disposto no caput do artigo 35 deste Regimento, no que couber, quando do recesso;

b) as atribuições constantes do caput do artigo 24 deste Regimento que lhe forem delegadas pela Mesa.

§ 1º - Compõem a Comissão Representativa da Câmara:

I - os líderes de bancadas;

II - o número de vereadores tal que garanta, em sua composição, o princípio da representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

III - o presidente da Câmara, que a presidirá.

§ 2º - Os integrantes da comissão de que trata o inciso II do parágrafo anterior, serão eleitos pelo Plenário, na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 3º - A posse da Comissão Representativa da Câmara se dará imediatamente após a escolha dos seus membros.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 74 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local estabelecidas no artigo 16 Lei Orgânica do Município.

Art. 75 - É da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre as matérias estabelecidas no artigo 17 Lei Orgânica do Município

Art. 76 - A Câmara Municipal desempenha suas atribuições, através do exercício das seguintes funções essenciais que lhe são inerentes:

I - função organizante, compreendendo a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas;

II - função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos vereadores, do prefeito municipal e de seu vice-prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, suas declarações de bens.

III - função legislativa, exercendo o que dispõe o artigo 74 deste Regimento.

IV - função fiscalizadora, mediante controle externo, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

V - função julgadora, ocorrendo as hipóteses de prática de infrações político-administrativas dos agentes políticos e quando do julgamento das contas do Município, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas,

VI - função administrativa, exercitada através da competência de proceder à sua estruturação organizacional, à organização de seu quadro de pessoal e de seus serviços.

TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, conforme dispõem os artigos 6º, 7º e 8º deste Regimento;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 1º de fevereiro a 20 de dezembro;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - especiais, as declaradas expressamente neste Regimento;

V - solenes, as realizadas para marcar comemorações ou prestar homenagens.

Art. 78 - Na hora do início dos trabalhos das sessões a que se referem os incisos I usque IV do artigo anterior, feita a chamada dos vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º deste artigo, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - As sessões de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o Livro de Presença, até o início da Ordem do Dia, e participar das votações.

§ 3º - Quando o número de vereadores não permitir o início da sessão, o presidente aguardará o prazo de tolerância de até vinte minutos.

§ 4º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á à nova verificação de presença.

§ 5º - Não atingido o mínimo legal de presenças, o presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata que não dependerá de aprovação.

§ 6º - A chamada dos vereadores far-se-á pela ordem alfabética de seus nomes.

Art. 79 - A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa, antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I - manutenção da ordem;

II - práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara.

§ 1º - A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do presidente ou a requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental.

Art. 80 - No recinto do Plenário, durante as sessões a que se referem os incisos I e IV do artigo 77 deste Regimento, somente serão admitidos:

I - os vereadores;

II - os servidores da Câmara em serviço no local;

III - os jornalistas credenciados;

IV - cidadãos especificamente convidados pela Mesa.

Parágrafo único - Os cidadãos recebidos em Plenário, nas sessões, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 81 – As sessões ordinárias serão realizadas na primeira e terceira quintas-feiras de cada mês, ou no dia útil subsequente quando estes não o forem, iniciando os trabalhos às 20 (vinte) horas.

§ 1º - A Mesa da Câmara, a cada início do ano legislativo, publicará ato próprio divulgando as datas das sessões ordinárias, que poderão ser alteradas mediante requerimento aprovado pelo plenário.

§ 2º - As sessões ordinárias da Câmara Municipal, quando impossibilitadas de ocorrer nos dias especificados no caput deste artigo, poderão, a requerimento de um terço de seus membros e desde que justificado e aprovado pela maioria simples, serem realizadas em outra data.

Art. 82 - As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I - Expediente, constituído de:

a) Pequeno Expediente;

b) Grande Expediente.

II - Ordem do Dia;

III - Comunicações Parlamentares.

§ 1º - As sessões ordinárias terão duração de três horas.

§ 2º - As sessões poderão ser prorrogadas por tempo que permita o cumprimento da Ordem do Dia, por iniciativa do presidente ou a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 83 - O Expediente terá duração de duas horas e dividir-se-á em Pequeno e Grande Expediente.

Art. 84 - O Pequeno Expediente terá duração de uma hora e meia, contados do início da sessão, e destinar-se-á à:

- I - leitura e aprovação do resumo da ata da sessão anterior;
- II - leitura do expediente recebido do prefeito municipal;
- III - relação sumária do expediente recebido de diversos;
- IV - leitura do sumário das proposições apresentadas, na seguinte ordem:
 - a) projetos de lei;
 - b) projetos de resolução;
 - c) projeto de Decreto Legislativo;
 - d) indicações;
 - e) requerimentos.

§ 1º - Somente serão lidas no Pequeno Expediente as proposições registradas no protocolo da Câmara Municipal até 72 horas antes do início da sessão, observadas as normas regimentais e administrativas aplicáveis.

§ 2º - Por solicitação dos interessados, serão dadas cópias dos documentos apresentados no Pequeno Expediente.

§ 3º - Durante o Pequeno Expediente, havendo tempo, qualquer vereador poderá solicitar a palavra uma única vez, por cinco minutos.

§ 4º - Se não forem utilizado o tempo previsto para o Pequeno Expediente, o restante do tempo será destinado ao Grande Expediente.

Art. 85 - O Grande Expediente destina-se aos pronunciamentos dos vereadores inscritos para falar, em livro próprio, e será assim dividido:

- I - dez minutos para cada líder de bancada ou de bloco parlamentar falar ao final dos pronunciamentos dos demais vereadores;
- II - o restante do tempo, respeitado o disposto no inciso anterior, será dividido entre os vereadores inscritos em livro especial.

§ 1º - Perderá a vez de pronunciar-se o vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

§ 2º - O espaço destinado a cada líder poderá ser cedido a outro vereador da mesma bancada partidária ou do mesmo bloco parlamentar.

§ 3º - A ordem para uso da palavra será alternada de uma sessão para outra.

SUBSEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 86 - A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação das proposições em pauta e terá a duração de duas horas.

§ 1º - A Ordem do Dia será iniciada com verificação de presença e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não havendo quorum regimental, o presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 87 - As matérias, a juízo do presidente, ouvido o Colégio de Líderes, serão incluídas na Ordem do Dia segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte ordem:

I - matérias em regime especial;

II - vetos e matérias em regime de urgência;

III - matérias em regime de preferência;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em turno único;

VI - matérias em segundo turno;

VII - matérias em primeiro turno;

VIII - recursos.

§ 1º - A Gerencia Legislativa fornecerá, mediante recibo, cópias das proposições recebidas e dos pareceres aos vereadores, até vinte e quatro horas antes da realização da sessão.

§ 2º - O primeiro secretário procederá à leitura da matéria que será discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer vereador poderá sugerir ao presidente a inclusão de matéria em condições de nela figurar.

§ 4º - A disposição da matéria na Ordem do Dia, somente poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 88 - A matéria dependente de exame das comissões só será incluída na Ordem do Dia, depois de emitidos todos os pareceres, lidos no Expediente e distribuídos em avulso aos vereadores.

Parágrafo único - As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, serão dadas à Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo requerimento de dispensa de interstício, aprovado pelo Plenário.

Art. 89 - Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara;

II - a proposição de iniciativa do prefeito, em que se solicitou urgência para sua apreciação, não havendo sido deliberado pela Câmara no prazo de trinta dias de seu recebimento.

Art. 90 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o presidente anunciará resumidamente a pauta dos trabalhos da sessão seguinte.

SUBSEÇÃO III

DAS COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

Art. 91 - Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que resta para o término da sessão será franqueado aos oradores inscritos para falar nas Comunicações Parlamentares, por cinco minutos para cada vereador.

Art. 92 - As Comunicações Parlamentares são destinadas à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - A inscrição para falar nas Comunicações Parlamentares será feita em livro próprio.

Art. 93 - Encerrados os pronunciamentos ou não havendo oradores inscritos, o presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 94 - As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma estabelecida no artigo 96 deste Regimento.

§ 1º - As sessões serão convocadas, em qualquer caso, com antecedência mínima de dois dias de sua realização e, no ato convocatório, encaminhar-se-ão cópias das matérias objeto da convocação.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias, não haverá Expediente nem Comunicações Parlamentares, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias objeto da convocação.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§ 4º - Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições relativas às sessões ordinárias.

Art. 95 - A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados os vereadores presentes à sessão.

Parágrafo único - Os vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Art. 96 - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I - pelo presidente da Câmara;

II - pela Comissão Representativa da Câmara;

III - pela maioria dos vereadores;

IV - pelo prefeito Municipal.

§ 1º - Não sendo feita em sessão, a comunicação da convocação será feita pessoalmente ao vereador, mediante recibo.

§ 2º - Em qualquer dos casos a convocação para sessão extraordinária se dará com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua realização.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 97 - As sessões solenes, para o registro de comemorações ou tributo de homenagens, serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara.

§ 1º - Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento, não se aplicando o disposto no artigo 80 deste Regimento.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara com a presença de qualquer número de vereadores.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 98- As sessões especiais serão realizadas para os fins estabelecidos nos artigos 299, 302, 305 e 314 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA ATA

Art. 99 – As sessões de qualquer espécie serão gravadas, em voz e vídeo, para registro e lavradas, em sinopse dos trabalhos, de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas escritas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de vereadores, antes de levantada a sessão para sua redação.

§ 4º - As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 5º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente.

§ 6º - Não constará da ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 100 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, no período de quarenta e oito horas antes da sessão.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão, o Presidente colocará a ata da sessão anterior, seja ordinária ou extraordinária, em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 2º - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - O pedido de retificação ou a impugnação serão resolvidos pelo presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 4º - No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 5º - A ata aprovada será assinada pelo presidente e pelo primeiro secretário.

Art. 101 – O registro de voz e vídeo, constitui documento da Edilidade, serão igualmente organizados em Anais, por ordem cronológica, por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara Municipal poderá determinar degravação de sessão tendo em vista a relevância do ocorrido nela e a necessidade de instruir eventual processo legal ou judicial.

§ 2º - As degravações serão efetivadas mediante requerimento formulado por vereador, aprovado em Plenário e, objeto de registro apartado.

§ 3º - Qualquer cidadão poderá requerer degravação de registro de voz de sessão, desde que informe a sessão a qual se refere e apresente os esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

§ 4º - As atas somente poderão ser fornecidas aos requerentes após terem sido aprovadas pelo Plenário.

TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102 - Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 103 - São proposições do processo legislativo:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, conforme dispõem os artigos 214 usque 218 deste Regimento;

II - projetos de:

a) lei complementar;

b) lei ordinária;

c) decreto legislativo

c) resolução.

III - veto.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - a emenda;

II - o substitutivo;

III - a indicação;

IV - o requerimento;

V - o recurso;

VI - o parecer das comissões, tratado nos artigos 64 usque 70 deste Regimento;

VII - a proposta de fiscalização e controle;

VIII - a representação popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas, nos termos do inciso V do artigo 34 deste Regimento;

IX - a mensagem e matéria assemelhada;

X - a moção.

§ 2º - Consideram-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 104 - O presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Pode o autor de proposição não aceita pelo presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º - A proposição que fizer referência a norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, quando necessário, para adequá-la às exigências do caput deste artigo.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 105 - A apresentação de proposição será feita:

I - à Mesa, para as proposições em geral;

II - ao Plenário, para os requerimentos a que se referem os incisos II, V, VI, VII e VIII do caput do artigo 142 e XII e XIII do caput do artigo 143 deste Regimento.

Art. 106 - A proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários.

§ 2º - O quorum para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas:

I - de cada vereador; ou

II - quando expressamente permitido, de líder ou líderes, representando exclusivamente o número de vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

Art. 107 - A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no inciso XII do caput do artigo 143 deste Regimento.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição de comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Para as proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 108 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II - já aprovadas em primeiro turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II DOS PROJETOS

Art. 109 - A Câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

I - projetos de:

- a) lei complementar;
- b) lei ordinária.

II - projetos de decreto Legislativo.

III - projetos de resolução.

Art. 110 - A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

I - a vereadores, individual ou coletivamente;

II - à Mesa da Câmara;

III - às comissões da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

V - aos cidadãos.

Parágrafo único - A proposição de qualquer assunto será de autoria daquele que primeiro apresentá-la à secretaria desta Câmara por escrito ou verbalmente, sendo reduzido a termo imediatamente, podendo, inclusive, ser mediante meio eletrônico, desde que no endereço oficial da Câmara Municipal de Cesário Lange do protocolo geral.

Art. 111 - Os projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado o disposto no caput do artigo 104 deste Regimento.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto no § 4º do artigo 104 deste Regimento.

§ 2º - A elaboração técnica de cada projeto deverá atender os seguintes preceitos:

I - redação com clareza, precisão e ordem lógica;

II - divisão em artigos, cuja numeração será ordinal até o 9º e, a seguir, cardinal;

III - desdobram-se:

a) os artigos em parágrafos ou incisos;

b) os parágrafos em incisos;

c) os incisos em alíneas;

d) as alíneas em itens.

IV - os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V - a expressão Parágrafo único será sempre escrita por extenso;

VI - os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII - as alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX - o agrupamento de:

- a) artigos constitui a Seção;
- b) Seções, o Capítulo;
- c) Capítulos, o Título;
- d) Títulos, o Livro;
- e) Livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 4º - O artigo que estabelecer a vigência da lei, decreto legislativo ou da resolução, indicará, também, expressamente a legislação ou dispositivo que estão sendo revogados, quando for o caso.

Art. 112 - Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 113 - Os projetos consideram-se aprovados se obtiverem o quorum exigido.
Parágrafo único – Os projetos que tramitam em dois turnos, terão interstício mínimo de setenta e duas horas, considerando-se aprovados, se obtiverem, em ambos, o quorum exigido, constituindo cada turno de discussão e de votação.

Art. 114 - Considerar-se-á rejeitado o projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 153 deste Regimento.

SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI

Art. 115 - Destinam-se os projetos de lei regularem matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do prefeito Municipal, nos termos do artigo 74 deste Regimento Interno.

Art. 116 - São de iniciativa privativa do prefeito municipal os projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- III - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos, respeitada os de competência da Câmara Municipal;
- IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública;
- V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 117 - Constituem matérias de lei complementar:

- I - o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;
- II - as formas de manifestação da soberania popular: plebiscito, referendo e iniciativa popular;
- III - as atribuições do vice-prefeito, além das constantes da Lei Orgânica do Município;

IV - a fixação dos prazos e os critérios de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - o plano diretor;

VI - os critérios sobre:

a) a defesa do patrimônio municipal;

b) a aquisição de bem imóvel;

c) a alienação de bens municipais;

d) o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

VII – código Tributário;

VIII – código de obras ou edificações;

IX – regime jurídico dos servidores municipais;

X – procuradoria geral do Município;

XI – criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

XII – criação e organização da guarda municipal;

XIII – zoneamento urbano;

XIV – concessão de serviços públicos;

XV – concessão de direito real de uso;

XVI – autorização para a obtenção de empréstimos de instituição particular;

XVII – infrações político-administrativo.

Art. 118 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa:

I - mediante proposta de dois terços dos vereadores;

II - por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 110 deste Regimento, aprovada por dois terços dos vereadores.

SUBSEÇÃO II DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 119 - Os projetos de decreto legislativo tem a finalidade de regular as atividades externas às Casas Legislativas;

Art. 120 – Aplicam-se, no que couber, aos projetos de decreto legislativo, as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 121 – Os decretos legislativos são promulgados e assinados pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO III DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 122 - Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, nos termos do artigo 75 deste Regimento.

Art. 123 - Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei, salvo aos projetos que visem a modificação ou reformulação do Regimento Interno que devem observar as regras do artigo 235 deste texto legal.

Art. 124- As resoluções são promulgadas pelo presidente da Câmara e assinadas, também, pelo primeiro e segundo secretário.

Art. 125 - A resolução aprovada e promulgada, nos termos deste Regimento, tem eficácia de lei ordinária.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 126 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas como texto.

§ 5º - Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 127 - As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por vereador;

II - por Comissão, quando incorporada a parecer.

Parágrafo único - O prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva ou substitutiva ao projeto em tramite.

Art. 128 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - por qualquer vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II - durante a discussão em segundo turno, quando for o caso:

a) por comissão;

b) por um terço dos vereadores ou por líder que represente este número.

Parágrafo único - À redação final só serão permitidas emendas nos termos do § 7º do artigo 126 deste Regimento.

Art. 129 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, nos termos dos incisos do artigo 116 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso V;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 130 - O presidente da Câmara ou de comissão tem a faculdade de recusar emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão; ou

III - que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único - Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o caput deste artigo, será consultado o respectivo Plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 131 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

Art. 132 - Qualquer vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 133 - A apresentação de substitutivo por comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação.

SEÇÃO V DAS INDICAÇÕES

Art. 134 - Indicação é a proposição por escrito, em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§ 1º - As indicações dividem-se em duas categorias:

I - simples, quando se destinam a obter do Poder Executivo medidas de interesse público que não constituem matéria de projeto de lei;

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo o envio de mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município.

§ 2º - As indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

Art. 135 - As indicações serão lidas na hora do Expediente e despachadas pelo presidente para encaminhamento, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - A indicação poderá ser discutida a pedido ao autor ou de qualquer vereador, caso em que será encaminhada à Ordem do Dia, da mesma sessão em que foi apresentada, para ser discutida e votada.

§ 2º - O presidente da Câmara, com fundamento no disposto no § 2º do artigo 157 deste Regimento, pode decidir pelo não encaminhamento da indicação, comunicando a decisão ao autor da proposição.

§ 3º - O autor pode recorrer da decisão de que trata o parágrafo anterior, caso em que a matéria será encaminhada à comissão competente, cujo parecer será deliberado pelo Plenário.

§ 4º - Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a comissão terá o prazo de dez dias.

Art. 136 - As indicações legislativas aprovadas serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação para elaboração do respectivo projeto, observado o prazo estabelecido no § 4º do artigo anterior.

SEÇÃO VI DOS REQUERIMENTOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado ao presidente da Câmara ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta seção, por vereador, comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como requerimento o pedido de vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício, telegrama ou outra forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 138 - Os requerimentos independem de parecer das comissões e classificam-se em:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

SUBSEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 139 - Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, quando o permita o Regimento;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de presença;

VIII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;

X - declaração e encaminhamento de voto.

Art. 140 - Serão escritos e despachados pelo presidente os requerimentos que solicitem:

I - voto de pesar por falecimento;

II - retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;

III - juntada, retirada ou arquivamento de documentos;

IV - renúncia de membro da Mesa;

V - designação de comissão especial, nos termos do disposto no inciso IV do § 5º do artigo 62 deste Regimento;

VI - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 141 - O presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de que trata esta subseção, salvo os que regimentalmente devam receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III **DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

Art. 142 - Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão de acordo com o § 2º do artigo 82 deste Regimento;

II - encerramento e dispensa de discussão;

III - pedido de vistas em processo em pauta;

IV - inserção de documento em ata;

V - discussão de uma proposição por partes;

VI - votação por determinado processo;

VII - votação global ou parcelada;

VIII - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.

Parágrafo único - Não precede de discussão e encaminhamento de votação a deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 143 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;
- II - audiência de comissão sobre assunto em pauta;
- III - preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais não prevista nos incisos do § 1º do artigo 168 deste Regimento;
- IV - informações ao Poder Executivo municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- V - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;
- VI - constituição de Comissões Especiais, de Inquérito ou de Representação, nos termos, respectivamente, dos artigos 45 usque 49 deste Regimento;
- VII - destituição de membro de órgãos de representação da Câmara;
- VIII - remessa a determinada comissão de processo despachado a outra;
- IX - convocação de sessões extraordinárias, solenes e especiais;
- X - recursos contra atos do presidente da Câmara;
- XI - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;
- XII - adiamento de discussão ou votação;
- XIII - prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições, nos termos do disposto neste Regimento;
- XIV - encaminhamento de moção, nos termos do parágrafo único do artigo 147.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos do caput deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º - Os requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 145 - Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo presidente a quem de direito.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 146 - As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único - O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

SEÇÃO VII DAS MOÇÕES

Art. 147 - Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único - A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

SEÇÃO VIII DO VETO

Art. 148 – Recebido o veto total ou parcial aposto pelo Prefeito, depois de lido no Pequeno Expediente da primeira sessão após o seu recebimento e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao prefeito municipal.

§ 5º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo prefeito, o presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

§ 6º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao prefeito Municipal.

Art. 149 - Se o prefeito não se manifestar sobre projeto de lei aprovado pela Câmara, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 150 - Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

CAPÍTULO II DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 151 - Cada proposição terá curso próprio.

Art. 152 - A proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:

I - do presidente, nos termos dos artigos 139 e 140 deste Regimento;

II - da Comissão de Justiça e Redação, quando a decisão for conclusiva;

III - do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

Art. 153 - O presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de projeto rejeitado nos termos do artigo 114 deste Regimento, cabendo recurso ao plenário, de no mínimo um terço dos vereadores contra a decisão das comissões.

§ 1º - Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do presidente da Câmara.

§ 2º - Provido o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 154 - A proposição será anunciada no Expediente, logo que voltar das comissões a que tenha sido submetida, publicada com os respectivos pareceres em avulsos e distribuídos aos vereadores.

Art. 155 - Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas comissões ou no Plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 156 - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de proposições que devam ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único - O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação no Plenário.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 157 - As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - Os avulsos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos aos vereadores.

§ 2º - O presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 107 e os incisos do caput do artigo 130 deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental;

d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;

e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já aprovados nos últimos seis meses, salvo se no início de nova legislatura.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º do artigo 107 deste Regimento, a proposição voltará ao presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 4º - Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea "d" do inciso II, do § 2º, deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 158 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) os projetos de lei complementar.

II - terão numeração por sessão legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º - O projeto de lei ordinária tramitará com a simples denominação de Projeto de Lei.

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá a denominação de Substitutivo, nos termos do caput do artigo 131 deste Regimento.

Art. 159 - A distribuição das matérias, nos termos do caput do artigo 157 deste Regimento, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I - o presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II - na hipótese prevista no inciso anterior, o presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada;

III - a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Justiça e Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) às comissões de mérito, conforme o caso;

c) diretamente à comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do § 2º, do artigo 66, deste Regimento, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

§ 1º - A remessa de proposição às comissões será feita por intermédio do presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas comissões e encaminhada à Mesa.

§ 3º - Nenhuma proposição será distribuída a mais de duas comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o disposto na alínea "c" do inciso I do caput do artigo 45 deste Regimento.

Art. 160 - Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no caput do artigo 62, deste Regimento.

Art. 161 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo presidente da Câmara, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 162 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Justiça e Redação poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo único - A Comissão de Justiça e Redação comunicará aos autores das proposições de que trata o caput deste artigo, em caso da adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 163 - As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a:

I – dois turnos, para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município e para as proposições de resoluções que visem a modificação ou reformulação de Regimento Interno.

II - turno único, para as demais proposições.

Art. 164 - Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 165 – O interstício mínimo entre os turnos, ressalvadas a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, é 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 166 - Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as proposições de que tratam os incisos do artigo 167 deste Regimento;

II - urgentes:

a) as de iniciativa do prefeito Municipal com solicitação de urgência;

b) as que solicitam autorização para o prefeito ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;

c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;

d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III - de tramitação com preferência:

a) as proposições de iniciativa da Mesa, das comissões, do Poder Executivo ou dos cidadãos;

b) os projetos de leis complementares;

c) os projetos de leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO I DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 167 - Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo III deste Título, as seguintes proposições:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de código e de estatuto;

III - projetos de lei do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IV - projetos de iniciativa do prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até trinta dias de seu recebimento;

V - projetos de resolução dispendo sobre:

a) remuneração dos agentes políticos;

b) modificação ou reformulação do Regimento Interno.

Parágrafo único - Na hipótese do previsto no inciso IV deste artigo, a urgência sobresta todas as demais matérias até ultimar-se a votação, consoante dispõe o inciso II, do artigo 89, deste Regimento.

SUBSEÇÃO II DA URGÊNCIA

Art. 168 - Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I - por solicitação do prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento;

II - a requerimento escrito de vereador, nos casos previstos nas alíneas "b" usque "d" do inciso II do artigo 166 deste Regimento.

§ 1º - O regime de urgência não dispensa:

I - distribuição da matéria, em avulsos, aos vereadores;

II - parecer escrito das comissões, nos casos previstos no § 3º do artigo 66 deste Regimento;

III - quorum para deliberação;

IV - os preceitos estabelecidos nos artigos 166 usque 168 deste Regimento.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no artigo 107 deste Regimento.

Art. 169 - Aprovado o requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 170 - Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de tramitação especial gozam de preferência sobre aqueles em regime de urgência que, por sua vez, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, aplicam-se as regras estabelecidas pelos incisos IV usque VIII do caput do artigo 87 deste Regimento.

§ 2º - Têm preferência absoluta os casos previstos no § 3º do artigo 148 e no parágrafo único do artigo 167 deste Regimento.

§ 3º - Entre os projetos em tramitação ordinária, terão preferência sobre as demais as proposições de iniciativa da Mesa ou de comissões permanentes.

SEÇÃO VI DO DESTAQUE

Art. 171 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo ou parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º - Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Será automaticamente deferido pelo presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado, em requerimento escrito, por mais da metade dos vereadores.

Art. 172 - São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto se for aprovada.

Parágrafo único - Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 173 - Consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que:

a) já tenha sido aprovado;

b) já tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvado o disposto no artigo 118 deste Regimento;

c) tenha sido transformado em diploma legal.

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de outro dispositivo já aprovado;

VI - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 174 - O presidente da Câmara ou de comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 175 - A declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos Plenários.

Parágrafo único - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada por determinação do presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA DISCUSSÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 177 - Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º - A nenhum vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda.

§ 2º - Devem os vereadores:

I - falar em pé e, quando impossibilitados de fazê-lo, requerer verbalmente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento, respectivamente, de Sua ou Vossa Excelência ou Senhoria.

§ 3º - O presidente, na direção dos trabalhos, falará sentado de seu lugar na Mesa.

Art. 178 - A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 179 - A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 108 deste Regimento, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 180 - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de vereador.

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida nos termos do inciso II do caput do artigo 142 deste Regimento, ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 181 - O presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação do requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender pedido de palavra pela ordem, feito para propor questão de ordem.

SUBSEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

Art. 182 - O vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 85 deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 203 deste Regimento;
- VI - para levantar questão de ordem, nos termos do artigo 189 deste Regimento;
- VII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 168 deste Regimento;
- VIII - para declarar seu voto, nos termos do artigo 206 deste Regimento;
- IX - para Comunicação Parlamentar, na forma dos artigos 92 e 93 deste Regimento;
- X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 139 e 142 deste Regimento.

Art. 183 - O vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

- I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada para a solicitar;
- II - desviar-se da questão em debate;
- III - falar sobre o vencido;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;
- VI - deixar de atender as advertências do presidente.

Art. 184 - Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - aos demais vereadores, preferencialmente àqueles que tiverem maior relação com a matéria em debate.

Art. 185 - O primeiro signatário de projeto de iniciativa popular, ou quem for por ele indicado, falará defendendo a proposição, anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.

Parágrafo único - A sessão interrompe-se, no caso do caput deste artigo, transformando-se o Plenário, nesse momento, em comissão geral, sob a direção do presidente da Câmara, para a realização de audiência pública.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 186 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo:

- I - ao pronunciamento do orador; ou
- II - à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a um minuto.

§ 2º - O vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º - Não será admitido aparte:

- I - à palavra do presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - paralelo;

- III - a parecer oral;
- IV - por ocasião de encaminhamento de votação;
- V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem;
- VI - quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte.

§ 4º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

SUBSEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA O USO DA PALAVRA

Art. 187 - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - um minuto para apartear;
- II - dois minutos para falar em questão de ordem;
- III - dois minutos para encaminhamento de votação ou declaração de voto;
- IV - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- V - cinco minutos para:
 - a) exposição de urgência de proposição;
 - b) falar em Comunicação Parlamentar;
 - c) discussão de requerimento ou indicação, quando submetidos a debate;
- VIII - quinze minutos para discussão de projeto.

§ 1º - Os prazos para falar no Expediente são os estabelecidos no artigo 85 deste Regimento, não ultrapassando quinze minutos.

§ 2º - Não prevalecem os prazos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, quando o Regimento expressamente determinar outros.

SUBSEÇÃO V DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 188 - A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constitui questão de ordem.

Art. 189 - A questão de ordem será formulada, no prazo de dois minutos, com clareza e com a indicação do preceito que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o vereador não indicar inicialmente o preceito, na questão de ordem, o presidente da Câmara retirar-lhe-á a palavra.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia, somente poderá ser arguida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 3º - O vereador falará uma vez sobre a mesma questão de ordem.

Art. 190 - A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo pelo presidente.

§ 1º - O presidente não poderá negar a palavra ao vereador que levantar questão de ordem, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º - Para resolver questão de ordem sobre matéria constitucional ou relativa à Lei Orgânica, o presidente da Câmara poderá ouvir a Comissão de Justiça e Redação.

Art. 191 - Poderá o vereador, em qualquer fase dos trabalhos da sessão, falar pela ordem, para reclamar observância de disposição regimental.

Art. 192 - As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro próprio e publicadas anualmente no final de cada sessão legislativa.

SUBSEÇÃO VI DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 193 - A discussão poderá ser adiada uma vez, a requerimento escrito de qualquer vereador.

Parágrafo único - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;
- II - prefixar o prazo de adiamento;
- III - não estar a proposição em regime de urgência.

SUBSEÇÃO VII DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 194 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente será permitido requerer-se, nos termos do inciso III do caput deste artigo, o encerramento da discussão após terem falado, no mínimo, dois vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

SEÇÃO IX DA VOTAÇÃO PELO PLENÁRIO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - A votação completa o turno regimental da discussão e, também, da tramitação.

§ 1º - As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão, se houver quorum.

§ 2º - As votações somente se interrompem por falta de quorum legal.

§ 3º - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 196 - O vereador presente no Plenário não poderá escusar-se de votar, salvo:

I - na votação em processo nominal, quando poderá abster-se formalmente;

II - na votação de proposições que envolvam interesse individual ou familiar do vereador.

§ 1º - O presidente da Câmara votará em casos de empate e em matéria que exija maioria qualificada.

§ 2º - Em caso de empate, proceder-se-á à nova votação, e, permanecendo o empate, a matéria fica prejudicada.

§ 3º - As abstenções pelo processo de votação nominal, somente serão computados para efeito de quorum.

Art. 197 - Nas deliberações em primeiro turno:

I - a discussão far-se-á englobadamente;

II - a votação, artigo por artigo.

§ 1º - A discussão e a votação, em primeiro turno, poderão ser feitas por títulos, capítulos ou seções, a requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - As deliberações, nas demais fases, processar-se-ão englobadamente.

§ 3º - A votação de emendas e substitutivos antecederá à votação dos respectivos projetos.

SUBSEÇÃO II DAS MODALIDADES E DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 198 - A votação poderá ser:

I - ostensiva, adotando-se um dos seguintes processos:

a) simbólico; ou

b) nominal.

Parágrafo único - Decidido, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será permitido para ela outro processo de votação.

Art. 199 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem.

§ 1º - Ao proclamar o resultado manifesto dos votos, o presidente declarará quantos vereadores votaram favorável ou contrariamente à proposição.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 200 - O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação da matéria;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador;

III - quando houver pedido de verificação, nos termos do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 201 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, procedida pelo Primeiro Secretário, devendo os vereadores responder:

I - SIM, favoravelmente à proposição;

II - NÃO, contrariamente à proposição; ou

III - ABSTENHO-ME.

Parágrafo único - O presidente proclamará o resultado determinando contar o número de vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO e dos que ABSTIVERAM.

Art. 202 - A votação mediante cédula, quando for o caso, far-se-á, com o recolhimento das cédulas em urna à vista do Plenário.

§ 1º - Qualquer inserção de símbolo, marca ou sinal na cédula de votação, que possa configurar identificação do voto, constitui grave infração por quebra do decoro parlamentar e impõe a anulação sumária do voto.

§ 2º - constitui ainda grave infração por quebra do decoro parlamentar a declaração de voto, em Plenário ou exposição pública da cédula de votação.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 203 - Anunciada uma votação, o vereador pode pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, nos termos do inciso X do artigo 139 deste Regimento.

Parágrafo único - A palavra para encaminhamento de votação será cedida preferencialmente ao autor da proposição, ao relator e aos líderes de bancada ou de bloco parlamentar.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 204 - O adiamento da votação de qualquer proposição somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O adiamento da votação pode ser solicitado para os seguintes fins:

I - audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;

II - reexame da matéria por uma ou mais comissões;

III - preenchimento de formalidade essencial;

IV - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 2º - O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a três sessões.

§ 3º - Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I - matéria em regime de urgência;

II - veto.

SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 205 - Qualquer vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Parágrafo único - O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de vereador, aprovado pelo Plenário, nos termos do Inciso III, do artigo 142 do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 206 - Declaração de voto é o pronunciamento de vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - Após a votação da proposição no seu todo, o vereador poderá fazer declaração de voto, no prazo improrrogável de dois minutos, mediante requerimento verbal nos termos do inciso X do artigo 139 deste Regimento.

§ 2º - Não será permitida a declaração de voto, quando o vereador tenha, na mesma votação, usado da prerrogativa que lhe confere o artigo 203 deste Regimento.

SEÇÃO X DA REDAÇÃO DO VENCIDO E DA REDAÇÃO FINAL

SUBSEÇÃO I DA REDAÇÃO DO VENCIDO

Art. 207 - Terminada a votação em primeiro turno, se alterados, os projetos irão à Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo seguinte.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

SUBSEÇÃO II DA REDAÇÃO FINAL

Art. 208 - Ultimada a fase de votação, o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, será encaminhado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, para a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de redação final, na conformidade com a deliberação pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária fará a redação final dos seguintes projetos de lei:

- I - do plano plurianual;
- II - das diretrizes orçamentárias;
- III - do orçamento anual.

§ 2º - Compete à Mesa elaborar a redação final dos projetos de resolução de sua iniciativa privativa, nos termos do inciso XVII do caput do artigo 24 deste Regimento, e dos que estabeleçam alterações regimentais.

§ 3º - As comissões, nos casos previstos no caput deste artigo e em seu § 1º, e a Mesa, nas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior:

- I - terão o prazo de três dias para elaboração da redação final;
- II - poderão apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 4º - Qualquer vereador poderá requerer, por escrito, nos termos do inciso III, do caput do artigo 143, deste Regimento, dispensa de interstício para que a redação final seja procedida pela comissão competente ou pela Mesa, conforme o caso, na mesma sessão.

§ 5º - Aceita a dispensa de interstício, o presidente determinará à comissão competente ou à Mesa que proceda, de imediato, à redação final e submetê-la-á à deliberação do Plenário na mesma sessão.

§ 6º - A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

Art. 209 - O projeto, com redação final elaborada por comissão ou pela Mesa, ficará, pelo prazo de três dias, disponível para o exame dos vereadores, ressalvado o disposto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único - A redação final será discutida e votada na sessão imediata ao vencimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, observada sua ressalva.

Art. 210 - Quando, após a aprovação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação pelo Plenário, considerar-se-á aceita a correção.

§ 2º - Havendo recurso, caberá a decisão ao Plenário.

SEÇÃO XI DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSIÇÃO APROVADA

Art. 211 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso.

§ 1º - Tratando-se de projeto de lei, a proposição será encaminhada em autógrafo à sanção, no prazo máximo de dez dias úteis de sua aprovação.

§ 2º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 3º - As resoluções serão promulgadas pelo presidente.

Art. 212 - O veto não mantido pela Câmara cumpre o processo estabelecido pelos §§ 4º e 5º do artigo 148 deste Regimento.

SEÇÃO XII DA APRECIÇÃO CONCLUSIVA

Art. 213 - Poderão ser apreciados conclusivamente pela Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso II do caput do artigo 34 deste Regimento e de seu § 1º, os projetos de decreto legislativo destinados a:

I - conceder autorização ao prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
II - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

§ 1º - Encerrada a apreciação conclusiva pela comissão, a proposição e respectivo parecer serão publicados em avulsos e remetidos à Mesa para serem comunicados ao Plenário na sessão imediatamente posterior ao seu encaminhamento.

§ 2º - Se, na sessão indicada no parágrafo anterior, um terço dos vereadores interpuser recurso ao Plenário para a matéria a ser por ele apreciada, o presidente submetê-lo-á à deliberação.

§ 3º - Não apresentado recurso ou improvido este, a matéria será promulgada ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Provido o recurso, a proposição cumprirá a tramitação regimental.

CAPÍTULO III DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 214 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – pela Mesa Diretora;
- II - de um terço, no mínimo, dos vereadores;
- III - do prefeito Municipal;
- IV - de, pelo menos, um por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 215 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em avulsos para serem distribuídos aos vereadores.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do caput do artigo 39 deste Regimento.

§ 2º - Concluindo a comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta de emenda, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 216 - Admitida a proposta, o presidente designará, nos termos da alínea "a", do inciso I, do caput do artigo 45, deste Regimento, comissão especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias úteis, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º - Somente perante a comissão especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros dez dias úteis do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º - Após a publicação do parecer e num interstício de dez dias, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores, em votação nominal.

Art. 217 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 218 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 219 - Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, enviado à Câmara pelo prefeito municipal, será distribuído em avulsos aos vereadores e encaminhado à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para, no prazo de trinta dias, proferir parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os líderes de bancada partidária ou de bloco parlamentar.

§ 2º - Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no caput deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o presidente da comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e distribuídas em avulsos, dando publicidade às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara, que terá igual prazo para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para seu parecer.

Art. 220 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei.

Art. 221 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 222 - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere esta seção, enquanto não for iniciada, na Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - A mensagem será encaminhada à comissão, para parecer, e distribuída em avulsos aos vereadores.

Art. 223 - Enviado à Mesa, o parecer aprovado pela comissão será publicado em avulsos, incluindo-se o respectivo projeto na Ordem do Dia da sessão seguinte, para ser apreciado em primeiro turno pelo Plenário.

Parágrafo único - Voltará o processo à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, aprovado em primeiro turno, para a redação do vencido.

Art. 224 - As sessões em que estiver em pauta o projeto terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a trinta minutos.

Parágrafo único - As sessões de que trata o caput deste artigo, serão prorrogadas, se necessário, pelo presidente até que se conclua a votação da matéria.

Art. 225 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo, em especial as estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º e no § 1º do artigo 208 deste Regimento.

Art. 226 - A Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, em atendimento à norma constitucional de assegurar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, promoverá audiências públicas para discutir com a comunidade os projetos de lei mencionados no artigo anterior, na forma estabelecida neste Regimento.

SEÇÃO III **DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DE ESTATUTOS**

Art. 227 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 228 - Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 229 - Os projetos de Códigos e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos vereadores e encaminhados à Comissão Especial constituída nos termos da alínea "b" do inciso I do caput do artigo 45 deste Regimento.

§ 1º - Durante o prazo de vinte dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgãos de assistência técnica ou parecer de especialista sobre a matéria, inclusive de comissão permanente.

§ 3º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, o processo entrará para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 230 - O processo, no primeiro turno, será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno, voltará o processo à comissão especial para incorporação de emendas aprovadas.

§ 2º - Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

§ 3º - Não cabe ao prefeito pedido de urgência para apreciação de projetos de códigos.

SEÇÃO IV DO PLANO DIRETOR

Art. 231 - A tramitação do Plano Diretor obedecerá ao disposto na seção anterior.

Parágrafo único - A comissão especial promoverá audiências públicas para a discussão do plano diretor, integrante do planejamento municipal, com as entidades representativas da comunidade.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 232 - A apreciação de projeto de lei de iniciativa do prefeito municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a

manifestação definitiva do Plenário, submeter-se-á ao disposto no parágrafo único do artigo 167 deste Regimento.

§ 1º - A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir do pedido o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 233 - A Câmara fixará a remuneração do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais e sua forma de reajuste, em cada legislatura para a subsequente, até três meses antes da realização do pleito municipal.

§ 1º - À Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária incumbe elaborar a proposição cabível no tocante a matéria a que se refere o caput deste artigo, até cento e oitenta dias anteriores à realização das eleições para prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais.

§ 2º - O projeto de que trata o parágrafo anterior, será publicado em avulsos para serem distribuídos aos vereadores que terão o prazo de até quinze dias, após sua distribuição, para apresentação de emendas junto à comissão.

§ 3º - Segue a matéria, cumpridas as normas deste artigo, a tramitação dos demais projetos lei ou de resolução, quando for o caso.

SEÇÃO VII DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 234 – A Câmara Municipal fará reproduzir periodicamente este Regimento, devidamente atualizado, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores, às entidades educacionais, à sociedade civil de modo geral e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 235 – Este Regimento Interno deverá ainda estar disponibilizado na página da internet da Edilidade, contendo suas alterações e os precedentes regimentais firmados.

SEÇÃO VIII DA MODIFICAÇÃO OU REFORMULAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 236 - O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, de um terço dos vereadores, de comissão permanente ou de comissão especial, para esta finalidade criada, ou da Mesa.

§ 1º - Lido em Plenário, o projeto será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre este no prazo de cinco dias.

§ 2º - Acatado pela Mesa, o projeto será publicado e distribuído em avulsos aos vereadores, para apresentação de emendas, no prazo máximo de dez dias de sua distribuição.

§ 3º - A redação do vencido e a redação final do projeto cabe à Mesa.

§ 4º - Não se aplica ao projeto de iniciativa da Mesa o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os projetos de resolução, em dois turnos de votação, por maioria absoluta dos vereadores, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 237 - A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente com as decisões de caráter normativo sobre questões de ordem, nos termos do artigo 190, deste Regimento.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 238 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como das entidades que receberem qualquer espécie de auxílio do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, observadas as normas legais.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Art. 239 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - manter controle sobre os créditos suplementados e os anulados de forma a avaliar a possibilidade deles em face da execução orçamentária.

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Compete à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária a coordenação do sistema de controle interno da Câmara.

§ 2º - A comissão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Mesa, ao Plenário e ao Tribunal de Contas.

Art. 240 - Compete às comissões permanentes da Câmara, em articulação com a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, sob a coordenação desta, exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta, incluídas as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

SEÇÃO X DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 241 - O presidente, recebido o parecer do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, fará distribuir cópia do parecer bem como do balanço anual, aos vereadores e dará ampla divulgação em órgão informativo e na página da internet da Câmara Municipal, enviando o processo à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, que terá o prazo de sessenta dias para opinar sobre as contas do Município, podendo esse prazo ser prorrogado, por solicitação da Comissão a ser deferida pelo presidente da Edilidade.

§ 1º - Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, a comissão apresentará ao Plenário projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas.

§ 2º - Até vinte dias após o recebimento do processo, a comissão receberá dos vereadores pedidos, por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º - Pode a comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas:

I - vistoriar documentos nas repartições da Prefeitura;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao responsável pela prestação das contas.

§ 4º - Ao enviar para a Comissão, na forma do disposto no caput deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento, mediante ofício, ao responsável pelas contas, para que esse acompanhe o regular processo de exame, em cada uma das fases, exercendo o direito ao contraditório e da defesa.

§ 5º - O responsável pelas contas poderá oferecer os esclarecimentos que entender necessários de forma a escoimar qualquer apontamento do Tribunal de Contas ou outro que for efetivado perante a Comissão.

§ 6º - Poderá o responsável pelas contas constituir advogado ou outro profissional que entenda competente para prestar os esclarecimentos por ele.

§ 7º - O responsável pelas contas ou o procurador por ele constituído poderá acompanhar as sessões realizadas pela Comissão e será assegurado a qualquer um deles falar ou peticionar, desde que o faça de forma civilizada e respeitosa.

§ 8º - Cabe ao vereador o direito de acompanhar os trabalhos da comissão, durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

§ 9º - Após o exercício do direito ao contraditório e de defesa pelo responsável pelas contas ou o procurador por ele constituído a Comissão deverá formular seu parecer e deliberar sobre ele.

§ 10 – Qualquer que seja o parecer, deverá ele expressar os motivos da concordância ou discordância, e a Comissão compete elaborar projeto de decreto legislativo dispondo sobre a manutenção ou rejeição das contas, que será submetido ao Plenário.

Art. 242 – Da designação da data da sessão destinada a deliberar sobre as contas e o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo será dado conhecimento ao responsável por ela ou procurador por ele constituído, manifestando a possibilidade dele exercer direito de defesa, na sessão pelo prazo de trinta minutos, prorrogável, uma vez, por igual tempo, desde que previamente requerido.

Art. 243 - As sessões em que estiver em pauta o projeto de decreto legislativo a que se refere o artigo anterior, terá uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo o Expediente reduzido a trinta minutos.

§ 1º - As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo presidente até que se conclua a votação da matéria.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 241 deste Regimento, sem a deliberação do Plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em reuniões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de decreto legislativo.

Art. 244 - Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 245 - As decisões da Câmara sobre as contas do Executivo deverão ser publicadas na forma da lei, disponibilizadas na página da internet da Edilidade e encaminhadas ao Prefeito, ao responsável por ela, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

SEÇÃO XI

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 246 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante resolução, assegurado o direito ao contraditório e de defesa.

Art. 247 - O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria dos vereadores, com circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades cometidas, necessariamente lidas em Plenário por qualquer de seus signatários.

Art. 248 - Oferecida a representação, constituir-se-á comissão especial, nos termos regimentais.

§ 1º - Concluindo a comissão especial pela procedência das acusações, apresentará projeto de resolução tratando da destituição de membros da Mesa.

§ 2º - Se o parecer da comissão especial concluir pela improcedência das acusações, será ele apreciado pelo Plenário, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de quarenta e oito horas da deliberação pelo Plenário, projeto de resolução dispondo sobre a destituição do acusado ou acusados.

Art. 249 - Cada vereador disporá de quinze minutos para discutir a matéria de que trata esta seção, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - O relator e o acusado ou acusados, o qual ou os quais poderão constituir procurador, fica facultado o uso da palavra por sessenta minutos.

§ 2º - Na discussão será dada a palavra primeiro ao relator e em seguida ao acusado ou acusados.

Art. 250 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá participar dos trabalhos deste órgão da Câmara, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da comissão especial ou projeto de resolução respectivo, estando igualmente impedido de votar no processo.

Parágrafo único - Havendo o envolvimento de todos os componentes da Mesa, presidirá os trabalhos o vereador mais votado no processo eleitoral entre os demais membros da Câmara.

Art. 251 - Aprovado o projeto, a resolução será promulgada e mandada à publicação pelo presidente em exercício na sessão em que for definitivamente aprovada a proposição.

TÍTULO VI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 252 - O vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - apresentar proposições em geral;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;

III - integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo municipal;

V - fazer uso da palavra;

VI - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

VIII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Parágrafo único – O vereador deverá se apresentar, nas sessões legislativas de qualquer natureza, convenientemente trajado, e, quando do sexo masculino, com paletó e gravata.

Art. 253 - Os vereadores gozam de inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 254 - O vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 255 - O vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos de Secretário, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 256 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre:

I - informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;

II - pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 257 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior, salvo os cargos de secretário ou assessor municipal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso anterior;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I e “a” e “c” do inciso II deste artigo, para fins do presente, as pessoas jurídicas de direito privado mantidas ou controladas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Art. 258 – É, ainda, vedado ao Vereador:

I – celebrar contrato com pessoa jurídica ou instituição financeira, direta ou indiretamente controlada pelo Poder Público;

II – dirigir ou gerir empresa de comunicação, que tenha por objetivo a execução de serviços de radiofusão sonora ou de sons e imagens.

Parágrafo único – A vedação constante do inciso II não alcança as situações em que o Vereador exerça as atribuições de direção e a gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Art. 259 - É permitido ao Vereador movimentar contas e manter cheques especiais ou garantias, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I do artigo anterior.

Art. 260 - O vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 2º do artigo 36 deste Regimento.

CAPÍTULO III DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 261 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 257 e 258 deste Regimento;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro em sua conduta pública ou privada.

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que não residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, no prazo de dez dias da data fixada, nos termos do § 6º, do artigo 6º, deste Regimento.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa através do devido processo legal.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I e VI do caput deste artigo, será encaminhada à Mesa Diretora, observadas as seguintes normas:

I – se recebida e processada pela Mesa Diretora, será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão indicará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

III – juntada a defesa à representação, serão esses encaminhados a Comissão de Ética e Decoro, a quem competirá proceder às diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer final no prazo de 30 dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento.

IV – procedente a representação, a comissão elaborará relatório final no sentido da perda do mandato, submetendo-o à deliberação do Plenário, em votação secreta, nos termos do processo legislativo definido neste Regimento Interno.

§ 4º - Nos casos de representação que tenha como fundamento a falta de decoro constante do inciso II deste artigo, o procedimento de perda do mandato se dará da seguinte forma:

I – Oferecido representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato, será ela inicialmente encaminhada à Comissão de Ética e Decoro.

II - Perante a Comissão de Ética e Decoro, poderá ser diretamente oferecida, por qualquer Vereador, cidadão, pessoa jurídica, ou partido político, representação relativa ao descumprimento, por Vereador, de preceito contido na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno, bem como qualquer fato incompatível com a Ética e o Decoro referente a vida pública ou privada, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, observando o seguinte:

a) Se o representante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a representação e de integrar a Comissão de Inquérito, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) Se o representante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento.

c) Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Inquérito.

III - Não serão recebidas representações anônimas.

IV - Recebida a representação pela Comissão de Ética e Decoro, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) O Presidente da Comissão de Ética e Decoro comunicará o Presidente da Câmara que, de posse da representação, na primeira sessão subsequente, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão de Inquérito, com três Vereadores sorteados entre os que não componham a Mesa Diretora e os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

b) De posse da representação, em até cinco dias, o Presidente da Comissão de Inquérito citará o representado, com a remessa de cópia da representação e documentos que a instruírem, para que, no prazo de quinze dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

c) O representado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

d) Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão de Inquérito designará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

e) Decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Inquérito emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da representação, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão de Inquérito opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo a instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do representado e inquirição das testemunhas;

f) Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao representado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão de Inquérito emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

g) Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo representado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o representado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

h) Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na representação, contendo, a cédula de votação, uma pergunta dispendo se o fato cometido pelo vereador é caso de perda do mandato e duas respostas, sim ou não, a ser marcada pelo votante.

i) Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o representado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia.

j) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e no prazo de até 5 (cinco) dias fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, em até 7 (sete) dias expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato, que será publicado, assim que possível, na imprensa oficial. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

V - Os processos, a que se refere este artigo, deverão estar concluídos dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do representado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova representação ainda que sobre os mesmos fatos.

VI - É facultado ao Vereador, a qualquer momento, constituir advogado para a sua defesa que poderá atuar em todas as fases do processo.

§ 5º - O processo, uma vez iniciado após a citação válida do representado, não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem será elidida as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos.

§ 6º - A Comissão de Ética e Decoro poderá, independentemente de representação, promover a apuração de ato ou omissão atribuída a Vereador.

§ 7º - Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partidos políticos obedecerá ao procedimento previsto nos parágrafos deste artigo e, em caso de lacuna, ao procedimento previsto no Decreto Lei 201/67.

§ 8º - Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou a Comissão de Ética e Decoro que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção do ofensor, no caso de improcedência da acusação.

§ 9º - As apurações de fatos e responsabilidades previstas neste Regimento poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser instrumentalizadas por meio de documentos solicitados ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara ou da Comissão de Ética e Decoro, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos aqui previstos.

§ 10 - A perda do mandato gera a inelegibilidade para qualquer cargo, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 11 - As reuniões das Comissões de Ética e Decoro como também as da Comissão de Inquérito serão reduzidas em ata a ser votada pelos seus respectivos membros.

Art. 262 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de secretário;

II - licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I usque III, do caput do artigo 265 deste Regimento.

Art. 263 - Extingue-se o mandato:

I - por falecimento;

II - por renúncia formalizada.

§ 1º - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida no Pequeno Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

§ 2º - O presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 264 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - extinção de mandato, nos termos do artigo anterior;

II - perda de mandato, conforme dispõe o artigo 261 deste Regimento.

CAPÍTULO V DA LICENÇA

Art. 265 - O vereador poderá obter licença:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por motivo de doença comprovada;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - para investidura em cargo de Secretário.

§ 1º - Licenciado pelos motivos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o vereador fará jus à sua remuneração como se em exercício do mandato estivesse.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido e será considerado automaticamente licenciado, observado o disposto no artigo 255 deste Regimento.

§ 3º - A licença não poderá ser inferior a trinta dias.

§ 4º - O vereador licenciado não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo concedido para a licença, salvo quando se tratar de licença médica, desde que atestada pelo profissional médico que atestou os motivos que a ensejaram.

Art. 266 - As licenças serão concedidas, mediante requerimento fundamentado do interessado, por:

I - ato da Mesa, no caso de licença por motivo de doença comprovada;

II - resolução, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do caput do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de investidura, cumpre-se o que dispõe o § 2º do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 267 - A Mesa convocará o suplente de vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nos cargos definidos no inciso I, do artigo 262, deste Regimento;

III - licenças previstas nos incisos II e IV do caput do artigo 265 deste Regimento.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º. O suplente convocado, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá, fazer a entrega de sua documentação em até dez dias, tomando posse e prestando compromisso na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente.

§ 3º - Será considerado renunciante o suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o suplente imediato.

§ 4º - O suplente de vereador, quando convocado para substituição temporária, não poderá ser escolhido para cargos da Mesa, mas passará automaticamente a substituir o titular nas comissões que este faça parte.

CAPÍTULO VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 268 - O exercício da vereança por servidor público obedecerá ao disposto nos incisos III, IV e V do artigo 38 da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 269 - O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, ferindo a ética e o decoro em sua vida pública ou privada, estará sujeito ao processo e às penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Aplicar-se-ão as seguintes sanções, nos casos de infringência às disposições da Ética e Decoro:

I – Advertência;

II – Censura;

III – Perda temporária do exercício do mandato não excedente a 30 (trinta) dias;

IV – Perda do mandato.

§ 2º - Quando se tratar de infração aos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a sanção será aplicada de ofício pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

§ 3º - A sanção de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será decididas pelo Plenário por maioria absoluta de seus membros através do procedimento do artigo 260 §4º deste Regimento.

Art. 270 - A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada ao Vereador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato, os dispositivos do Regimento Interno ou os preceitos da Ética e Decoro;
- II – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões;
- III – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

Art. 271 - A Censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara, em sessão ordinária.

§ 1º - A censura verbal será aplicada quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato, os dispositivos do Regimento Interno ou os preceitos da Ética e Decoro;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – perturbar a ordem das sessões ou reuniões.

§ 2º - A Censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que:

- I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias a ética e ao decoro parlamentar ou expressões que configurem crimes contra a honra ou que contenham incitamento à prática de crimes.
- II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 272 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato, por falta de decoro, o vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III - revelar conteúdo de debates, deliberações ou documentos que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de defesa.

§ 2º - A penalidade prevista no parágrafo anterior será formalizada por ato da Mesa.

Art. 273 - Consideram-se incompatível com a ética e com o decoro na vida pública ou privada, ocasionando na perda do mandato:

- I – o abuso das prerrogativas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município;
- II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações benéficas ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos dele decorrentes, inclusive com a atuação em causa própria;
- IV – a iniciativa de inserção de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica no benefício de pessoas jurídicas das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou, ainda, que aplique os

recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às finalidades estatutárias;

V – a contratação de bens, serviços ou obras em desacordo com a legislação vigente e por preço ou valor acima daqueles praticados pelo mercado, no caso do Vereador ser integrante da Mesa Diretora da Câmara Municipal, ou em desacordo com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal ou outra que lhe venha substituir.

VI – ato atentatório a dignidade de qualquer cidadão, desde que o ofendido ofereça representação e requeira seja instaurado o regular processo de apuração de infração político-administrativa, disposto no §3º do artigo 260 deste Regimento Interno.

Art. 274- A perda do mandato de vereador, por procedimento incompatível com a ética e com o decoro na vida pública ou privada, dar-se-á na forma do § 4º do artigo 261, deste Regimento.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 275 - Os serviços administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos do inciso VI do artigo 76 deste Regimento.

§ 1º - Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da gerencia legislativa da Câmara, subordinada diretamente à Mesa.

§ 2º - Cabe à Mesa expedir normas ou instruções complementares ao regulamento de que trata o caput deste artigo, considerado parte integrante deste Regimento.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 276 - O controle interno da Câmara será exercido nos termos do artigo 239 § 1º deste Regimento.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 277 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e nas adjacências sob sua administração.

Art. 278 - Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.

Parágrafo único - Pode a Mesa, através do presidente, solicitar força necessária à manutenção da ordem.

Art. 279 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - se apresente decentemente trajado;

II - se mantenha em silêncio, durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário, de forma a comprometer o andamento da sessão;

IV - atenda as determinações da Mesa;

V - não interpele os vereadores, em sessão;

Parágrafo único - Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos do caput deste artigo, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 280 - Se, no recinto do Plenário, for cometida qualquer infração penal, o presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único - Se não houver flagrante, no caso previsto no caput deste artigo, o presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do inquérito respectivo.

Art. 281 - É proibido o porte de arma no recinto da Câmara.

CAPÍTULO IV DO USO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA PELA COMUNIDADE

Art. 282 - Pode o presidente da Câmara autorizar, resguardados prioritariamente os trabalhos legislativos, o uso das dependências internas e externas da Casa por segmentos organizados da comunidade, para a realização de manifestações públicas, conferências, debates, palestras, seminários ou exposições, na forma do disposto em regulamento próprio.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA SOBERANIA POPULAR

Art. 283 - A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular, nos termos do disposto nos artigos 288 e 289, deste Regimento.

SEÇÃO I DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 284 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de decreto legislativo, deliberando sobre requerimento apresentado:

I - por um mínimo de um por cento do eleitorado do Município;

II - pelo prefeito Municipal;

III - pela terça parte, no mínimo, dos vereadores.

§ 2º - Independe de requerimento a convocação de plebiscito para decidir sobre criação e supressão de distritos.

§ 3º - É permitido circunscrever o plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 285 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único - A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I do § 1º do artigo anterior.

Art. 286 - Aplicam-se à realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes nesta seção e em lei complementar.

§ 1º - Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos, mais da metade dos eleitores do Município.

§ 2º - A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 3º - O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito ou referendo.

§ 4º - A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

SEÇÃO II DA INICIATIVA POPULAR DE PROJETO DE LEI

Art. 287 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairro ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, um por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A apresentação de projeto de lei de iniciativa popular será formulada em listas de assinatura de cada eleitor, acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título de eleitor.

§ 2º - Será lícito a entidades da sociedade civil promover a coleta de assinaturas para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular.

§ 3º - O projeto deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara, cumpridas as exigências estabelecidas num dos parágrafos anteriores.

Art. 288 - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§ 1º - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§ 2º - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, devendo a Comissão de Justiça e Redação escoimar as imperfeições apresentadas na propositura.

§ 3º - A Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

§ 4º - A comissão competente ouvirá em audiência pública os interessados, nos termos do disposto no capítulo seguinte.

§ 5º - A Câmara deverá manifestar-se conclusivamente pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição do projeto de lei de iniciativa popular.

SEÇÃO III DA PROPOSTA POPULAR DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 289 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta encaminhada por, pelo menos, um por cento do eleitorado do Município, nos termos do inciso IV do caput do artigo 214 deste Regimento.

Parágrafo único - Aplicam-se ao encaminhamento e à tramitação de proposta popular de emenda à Lei Orgânica, no que couber, as normas estabelecidas na Seção anterior e nos artigos 214 usque 218 deste Regimento.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 290 - Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

Parágrafo único - É obrigatória a realização de audiência pública, na Comissão competente, para discussão de:

I - proposição de iniciativa popular;

II - projetos de lei referentes ao planejamento municipal, principalmente, os:

- a) do plano diretor;
- b) do plano plurianual;
- c) das diretrizes orçamentárias;
- d) do orçamento anual.

Art. 291 - A Comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no parágrafo único do artigo anterior, selecionará para serem ouvidos as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao seu presidente expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da Comissão.

§ 5º - Os vereadores inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder.

Art. 292 - A audiência pública será integralmente objeto de gravação de voz e vídeo e lavrar-se-á ata resumida, mantendo-os arquivados, com escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO GERAL

Art. 293 - O Plenário transformar-se-á em Comissão Geral, sob a presidência do presidente da Câmara, para audiência pública com a comunidade:

I - no caso previsto no parágrafo único do artigo 185 deste Regimento, na discussão das seguintes proposições de iniciativa popular:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) projeto de lei.

II - a fim de discutir com segmentos organizados assuntos de interesse público relevante, independente da realização de sessão da Câmara.

§ 1º - A transformação prevista no inciso I do caput deste artigo é automática e independe de solicitação.

§ 2º - A solicitação para transformação do Plenário em comissão geral, nos termos do inciso II do caput deste artigo, submetida à deliberação do colegiado soberano, será apresentada à Mesa por, pelo menos:

I – duas entidades representativas da comunidade, encabeçando lista com, no mínimo, cinquenta assinaturas de eleitores do Município;

II - um terço dos vereadores;

III - uma comissão permanente.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, à realização de audiência pública pela comissão geral o disposto no capítulo anterior.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE POPULAR

Art. 294 - As contas do Município, antes de serem remetidas para exame da Comissão, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único - As contas, em qualquer fase de sua tramitação na Câmara Municipal, estarão à disposição dos cidadãos, em local de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO V DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 295 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único - O membro da comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo, apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

Art. 296 - Todos têm direito de receber da Câmara, através da Mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de dez dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 297 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, através da Câmara, denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 298 - A participação da sociedade civil poderá ser exercida, também, através do fornecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades técnico-científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - Os subsídios apresentados pela sociedade civil serão examinados por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida em documento encaminhado.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 299 - A posse do prefeito e do vice-prefeito dar-se-á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II do artigo 4º deste Regimento.

§ 1º - O presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do prefeito e do vice-prefeito, designará comissão de vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

§ 2º - O prefeito e o vice-prefeito tomarão assento ao lado do presidente da Câmara.

§ 3º - A posse ao prefeito e ao vice-prefeito eleitos será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão pública solene a ser realizada às 10 horas.

Art. 300 - No ato da posse, o prefeito e o vice-prefeito prestarão individualmente o seguinte compromisso: "PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS CESARIOLANGENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA".

Parágrafo único - Prestado o compromisso, o presidente da Câmara declarará empossados o prefeito e o vice-prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 301 - Vagando o cargo de prefeito e de vice-prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores deste capítulo, no que couber.

SEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 302 – O Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do Prefeito ou do Vice-prefeito quando:

I – deixar de tomar posse na data prevista sem justificar-se;

II – ocorrer a renúncia expressa do mandato;

III – ocorrer o seu falecimento;

IV – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – a Justiça Eleitoral o declarar;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – fixar residência fora do Município;

VIII – incidir nas incompatibilidades para o exercício do cargo e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contando do recebimento da notificação a ser promovida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo dos incisos I à VI, deste artigo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, fará a devida comunicação ao Plenário, ordenado constar na ata a declaração extintiva do mandato.

§ 2º - A declaração de extinção do mandato, pela ocorrência comprovada do ato ou fato extintivo disposto nos incisos VII e VIII deste artigo, será precedida, no que couber, das providências dispostas nos § 1º, 2º e 3º do artigo 261.

Art. 303 – Acatado pelo plenário o relatório final da Comissão de Ética e Decoro favorável à extinção do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, ou rejeitado o parecer a ele contrário, será o processo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração, em até três dias, de projeto de Decreto Legislativo de Extinção de Mandato, que será, de imediato, entregue à Mesa Diretora.

Art. 304 – Para os fins do disposto nesta sessão, o Presidente da Câmara poderá convocá-la extraordinariamente, estando ou não em período de recesso.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 305 – A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Parágrafo Único – Os atos que constituem infração político-administrativa do Prefeito Municipal são os definidos na Lei Orgânica do Município ou em Legislação Pertinente.

Art. 306 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara obedecerá ao rito disposto no artigo 261 e seus parágrafos.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO OU SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 307 - Os secretários ou servidores dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, devendo indicar os assuntos que serão formulados ao servidor convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento, o presidente expedirá ofício ao prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.

Art. 308 - A Câmara Municipal, no dia e hora de que trata o § 2º do artigo anterior, reunir-se-á em sessão especial com o fim único de ouvir o convocado.

§ 1º - Aberta a sessão, o presidente concederá a palavra ao vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º - Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§ 3º - Os vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

CAPÍTULO III DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 309 - A requerimento subscrito por, pelo menos, um terço dos vereadores, a Câmara Municipal poderá convidar autoridades ligadas à administração pública para falarem sobre matéria de interesse do Município.

Art. 310 - Aceito o convite pela autoridade, a presidência convocará sessão especial para ouvi-la.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão a esta sessão, no que couber, as normas estabelecidas nos §§ 1º usque 3º, do artigo 303 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS

Art. 311 - Compete à Câmara solicitar ao prefeito informações e documentos que as esclareçam, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, devidamente justificado.

§ 1º - As informações serão solicitadas por qualquer vereador, em requerimento escrito nos termos do inciso IV do artigo 143 deste Regimento.

§ 2º - O prefeito terá o prazo máximo de quinze dias para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documentos solicitados.

§ 3º - As providências a que se refere o caput deste artigo, poderão ser formuladas por comissão da Câmara, nos termos do inciso VII do caput do artigo 34 deste Regimento.

§ 4º - Poderá o prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo, sendo o pedido submetido à deliberação do Plenário.

Art. 312 - Os pedidos de informações e de envio de documentos poderão ser reiterados, pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta não satisfaça ao autor da proposição.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 313 - Ao Plenário cabe recurso de decisão ou omissão do presidente sobre:

- I - questão de ordem; ou
- II - recebimento de proposição de qualquer vereador.

§ 1º - A decisão do presidente prevalecerá até a deliberação em contrário do Plenário.

§ 2º - O recurso deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão, através de requerimento escrito.

§ 3º - O presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar provimento ao recurso ou, em caso contrário, informá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 4º - Dentro do prazo improrrogável de dois dias, a Comissão de Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o assunto.

§ 5º - O recurso, juntamente com o parecer emitido, será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que o presidente tiver recebido concluso o processo.

§ 6º - O presidente, aprovado o recurso, deverá fazer observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 7º - Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

TÍTULO X DAS CONCESSÕES DE HONRARIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 314 - Ficam criados as Honrarias a serem concedidas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cesário Lange, com as atribuições e objetivos fixados neste Título.

Art. 315 - Os objetivos destas Honrarias são homenagear as pessoas e entidades que tenham se dedicado ao desenvolvimento da Comunidade Cesáriolangense em seus diversos segmentos e àquelas que tenham se destacado em outras comunidades, divulgando o nome de Cesário Lange.

Art. 316 – As concessões das Honrarias somente poderão ser efetivadas às pessoas e entidades que, comprovadamente e reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à coletividade, à cidadania ou ao povo brasileiro. excluídos destes os atos praticados por dever de ofício de autoridades constituídas, e, desde que, sejam residentes, tenham sido instituídas ou mantenham filiais no Município há mais de dez anos.

§ 1º - Excepcionalmente e devidamente justificada, a Câmara Municipal poderá outorgar honrarias a não residentes ou a entidades que não possuam filiais no Município, desde que, a propositura obtenha quorum de dois terços de votos favoráveis.

Art. 317 – Um Vereador unicamente poderá ser autor de projetos de Decretos Legislativos concedendo Honrarias.

§ 1º O Vereador poderá apresentar no máximo oito projetos de Decretos Legislativos concedendo honrarias por legislatura, sendo dois por ano.

§ 2º Para aprovação far-se-á necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º O autor do projeto deverá encaminhá-lo a Mesa Diretora, com os seguintes dados de quem pretende homenagear:

I – Circunstanciada biografia da pessoa ou histórico da entidade;

II – Relação circunstanciada dos trabalhos, serviços prestados ou da atuação da indicada;

Art. 318 - Aos agraciados serão concedidos diplomas, contendo a assinatura do Presidente da Câmara e do autor da proposição, ou medalhas com o brasão do Município acompanhadas de diploma com o decreto legislativo que concedeu a honraria.

Art. 319 - Os diplomas serão entregues durante sessão solene da Câmara Municipal a ser marcada com no mínimo 15(quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Farão uso da palavra, no momento da entrega, apenas os autores da proposição, previamente escritos, pelo tempo máximo de cinco minutos e o homenageado ou seu representante.

Art. 320 - São espécies de Honrarias concedidas pelos Vereadores de Cesário Lange:

I – Título de Cidadão Cesariolangense;

II – Título de Cidadão Benemérito;

III – Medalha de Cidadão Cesariolangense Honorário.

Art. 321 - O Título de Cidadão Cesariolangense será concedido a pessoas não naturais de Cesário Lange, e que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 322 - O Título de Cidadão Benemérito será concedido a pessoas naturais de Cesário Lange e que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou de ilustre e reconhecida reputação.

Art. 323 - A Medalha de Cidadão Cesariolangense Honorário às pessoas que tenham, depois de haverem exercido durante algum tempo atos que condizem com as prerrogativas de um cidadão de Cesário Lange, prestado relevantes serviços ao Município, à coletividade, à cidadania ou ao povo brasileiro, que tenham se dedicado ao desenvolvimento da Comunidade cesariolangense em seus diversos segmentos, culturais, educacionais, esportivos, entre outros, ou àquelas que tenham se destacado em outras comunidades, divulgando bem o nome de Cesário Lange.

Art. 324 – A Câmara Municipal somente fará realizar a concessão das homenagens de que trata este Título, por ocasião das comemorações do aniversário de emancipação político-administrativa, cuja entrega se dará em sessão solene designada para essa finalidade, salvo outra melhor data, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 325 – Entende-se por entidades a serem homenageadas, qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, como órgãos públicos, associações, desde que, comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, à coletividade, à cidadania ou ao povo brasileiro, que tenham se dedicado ao desenvolvimento da Comunidade cesariolangense em seus diversos segmentos, ou, àquelas, que tenham se destacado em outras comunidades, divulgando bem o nome de Cesário Lange.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 326 - Nos dias de sessão, deverão ser hasteadas, no edifício da Câmara e na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município.

Art. 327 - Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

Art. 328 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer bem público municipal.

Art. 329 - A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - decreto legislativo

III - resolução;

IV - lei promulgada nos termos do § 5º, do artigo 148 e do artigo 149, deste Regimento;

V - atos referentes a:

a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;

c) aprovação de regulamentos;

d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores da Câmara;

e) edital de licitação.

§ 1º - Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§ 2º - Publicar-se-á, por qualquer meio de divulgação, diariamente, o movimento do caixa do dia anterior.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 330 - A Câmara manterá página na internet no qual deverá constar a íntegra da Lei orgânica do Município, a legislação, Regimento Interno, as proposições tramitando, a Ordem do Dia das sessões, de forma manter informada a coletividade acerca dos seus trabalhos.

Art. 331 - A Câmara Municipal fará veicular, via emissora radiofônica ou sistema informatizado, as sessões camaristas ordinárias e extraordinárias.

Art. 332 - Os atos dos membros da Câmara Municipal iniciados anteriormente a entrada em vigor deste Regimento Interno, regem-se pelas disposições do Regimento Interno anterior.

Plenário José Aristeu Jóia, 18 de Dezembro de 2015.

Roque Manes
Presidente

José Paulo Soares Molitor
1º Secretário

Laerte Paes Leite
2º Secretário

REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da Composição e da Sede (Art. 1º ao 2º)

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas (Art. 3º ao 4º)

CAPÍTULO III

Das Sessões Preparatórias

Seção I

Da Posse dos vereadores (Art. 5º ao 6º)

Seção II

Da Eleição da Mesa (Art. 7º ao 11)

Seção III

Da Declaração de Instalação da Legislatura (Art. 12)

CAPÍTULO IV

Das Lideranças

Seção I

Das Bancadas (Art. 13 ao 17)

Seção II

Dos Blocos Parlamentares (Art. 18)

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Da Organização (Art. 19)

CAPÍTULO II

Do Plenário (Art. 20 a 21)

CAPÍTULO III

Da Mesa

Seção I

Da Composição e da Competência (Art. 22 ao 24)

Seção II Da Presidência	(Art. 25 ao 27)
Seção III Da Secretaria	(Art. 28 ao 29)
CAPÍTULO IV DO Colégio de Líderes	(Art. 30 ao 31)
CAPÍTULO V Das Comissões	(Art. 32 ao 34)
Seção I Disposições Gerais	
Seção II Das Comissões Permanentes	
Subseção I Da Composição e da Instalação	(Art. 35 ao 37)
Subseção II Das Comissões Permanentes e de suas Competências	(Art. 38 ao 43)
Seção III Das Comissões Temporárias	(Art. 44)
Subseção I Das Comissões Especiais	(Art. 45)
Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito	(Art. 46 ao 47)
Subseção III Das Comissões de Representação	(Art. 48 ao 49)
Subseção IV Das Comissões de Processo Administrativo	(Art. 50 ao 51)
Seção IV Da Presidência das Comissões	(Art. 52 ao 54)
Seção V Das Vagas	(Art. 55 ao 56)
Seção VI Das Reuniões	(Art. 57 ao 59)
Seção VII	

Da Ordem dos Trabalhos	(Art. 60 ao 61)
Seção VIII Dos Prazos	(Art. 62 ao 63)
Seção IX Dos Pareceres	(Art. 64 ao 70)
Seção X Da Organização das Comissões	(Art. 71 ao 72)
Seção X Da Organização das Comissões	
CAPÍTULO VI Da Comissão Representativa da Câmara	(Art. 73)
TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	(Art. 74 ao 76)
TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA	
CAPÍTULO I Disposições Gerais	(Art. 77 ao 80)
CAPÍTULO II Das Sessões Públicas	
Seção I Das Sessões Ordinárias	(Art. 81 ao 82)
Subseção I Do Expediente	(Art. 83 ao 85)
Subseção II Da Ordem do Dia	(Art. 86 ao 90)
Subseção III Das Comunicações Parlamentares	(Art. 91 ao 92)
Seção II Das Sessões Extraordinárias	(Art. 94 ao 96)
Seção III Das Sessões Solenes	(Art. 97)
Seção IV Das Sessões Especiais	(Art. 98)

CAPÍTULO IV

Da Ata

(Art. 99 ao 101)

TÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Das Proposições

Seção I

Disposições Preliminares

(Art. 102 ao 108)

Seção II

Dos Projetos

(Art. 109 ao 114)

Subseção I

Dos Projetos de Lei

(Art. 115 ao 118)

Subseção II

Dos Projetos de Decreto Legislativo

(Art. 119 ao 121)

Subseção III

Dos Projetos de Resolução

(Art. 122 ao 125)

Seção IV

Das Emendas e do Substitutivo

(Art 126 ao 133)

Seção V

Das Indicações

(Art. 134 ao 136)

Seção VI

Dos Requerimentos

Subseção I

Disposições Preliminares

(Art. 137 ao 138)

Subseção II

Dos Requerimentos Submetidos a Despacho do Presidente (Art. 139ao 141)

Subseção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário (Art. 142 ao 143)

Subseção IV

Disposições Gerais

(Art. 144 ao 146)

Seção VII

Das Moções

(Art. 147)

Seção VIII Do Veto	(Art. 148 ao 150)
CAPÍTULO II Da Apreciação das Proposições	
Seção I Da Tramitação	(Art. 151 ao 156)
Seção II Do Recebimento e da Distribuição das Proposições	(Art. 157 ao 162)
Seção III Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições	(Art. 163 ao 164)
Seção Do Interstício	(Art. 165)
Seção V Do Regime de Tramitação	(Art. 166)
Subseção I Das Proposições em Tramitação Especial	(Art. 167)
Subseção II Da Urgência	(Art. 168 ao 169)
Subseção III Da Preferência	(Art. 170)
Seção VI Do Destaque	(Art. 171 ao 172)
Seção VII Da Prejudicialidade	(Art. 173 ao 175)
Seção VIII Da Discussão	
Subseção I Disposições Gerais	(Art. 176 ao 181)
Subseção II Da Inscrição e do Uso da Palavra	(Art. 182 ao 185)
Subseção III Do Aparte	(Art. 186)
Subseção IV	

Dos Prazos para o Uso da Palavra	(Art. 187)
Subseção V Da Questão de Ordem	(Art. 188 ao 192)
Subseção VI Do Adiamento da Discussão	(Art. 193)
Subseção VII Do Encerramento da Discussão	(Art. 194)
Seção IX Da Votação pelo Plenário	
Subseção I Disposições Gerais	(Art. 195 ao 197)
Subseção II Das Modalidades e dos Processos de Votação	(Art. 198 ao 202)
Subseção III Do Encaminhamento da Votação	(Art. 203)
Subseção IV Do Adiamento da Votação	(Art. 204)
Subseção V Do Pedido de Vistas	(Art. 205)
Subseção VI Da Declaração de Voto	(Art. 206)
Seção X Da Redação do Vencido e da Redação Final	
Subseção I Da Redação do Vencido	(Art. 207)
Subseção II Da Redação Final	(Art. 208 ao 210)
Seção XI Do Encaminhamento da Proposição Aprovada	(Art. 211 ao 212)
Seção XII Da Apreciação Conclusiva	(Art. 213)
CAPÍTULO III Das Matérias e dos Procedimentos Sujeitos a Disposições	

Especiais

Seção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (Art. 214 ao 218)

Seção II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual (Art. 219 ao 226)

Seção III

Dos Projetos de Código e de Estatutos (Art. 227 ao 230)

Seção IV

Do Plano Diretor (Art. 231)

Seção V

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência (Art. 232)

Seção VI

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 233)

Seção VII

Da Divulgação do Regimento Interno (Art. 234 ao 235)

Seção VIII

Da Modificação ou Reformulação do Regimento Interno (Art. 236 ao 237)

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 238 ao 240)

Seção X

Do Julgamento das Contas do Prefeito (Art. 241 ao 245)

Seção XI

Da Destituição da Mesa (Art. 246 ao 251)

TÍTULO VI

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato (Art. 252 ao 256)

CAPÍTULO II

Das Incompatibilidades (Art. 257 ao 260)

CAPÍTULO III

Da Perda e da Extinção do Mandato (Art. 261 ao 263)

CAPÍTULO IV Da Vacância	(Art. 264)
CAPÍTULO V Da Licença	(Art. 265 ao 266)
CAPÍTULO VI Da Convocação do Suplente	(Art. 267)
CAPÍTULO VII Do Vereador Servidor Público	(Art. 268)
CAPÍTULO VIII Das Infrações Político-Administrativas	(Art. 269 ao 274)

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I Dos Serviços Administrativos	(Art. 275)
CAPÍTULO II Do Controle Interno	(Art. 276)
CAPÍTULO III Da Polícia da Câmara	(Art. 277 ao 281)
CAPÍTULO IV Do Uso das Instalações da Câmara pela Comunidade	(Art. 282)

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I Da Soberania Popular	(Art. 283)
Seção I Do Plebiscito e do Referendo	(Art. 284 ao 286)
Seção II Da Iniciativa Popular de Projeto de Lei	(Art. 287 ao 288)
Seção III Da Proposta Popular de Emenda à Lei Orgânica	(Art. 289)
CAPÍTULO II	

Da Audiência Pública	(Art. 290 ao 292)
CAPÍTULO III Da Comissão Geral	(Art. 293)
CAPÍTULO IV Do Controle Popular	(Art. 294)
CAPÍTULO V Das Petições e Representações e de Outras Formas de Participação Popular	(Art. 295 ao 298)
TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS	
CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
Seção I Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito	(Art. 299 ao 301)
Seção II Da Declaração da Extinção do Mandato	(Art. 302 ao 304)
Seção III Da Cassação do Mandato	(Art. 305 ao 306)
CAPÍTULO II Da Convocação de Secretário ou Servidores Municipais	(Art. 307 ao 308)
CAPÍTULO III Do Comparecimento de Autoridades	(Art. 309 ao 310)
CAPÍTULO IV Da Solicitação de Informações e de Documentos	(Art. 311 ao 312)
CAPÍTULO V Dos Recursos Contra as Decisões do Presidente	(Art. 313)
TÍTULO X DAS CONCESSÕES DE HONRARIAS CAPÍTULO ÚNICO	(Art. 314 ao 325)
TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	(Art. 326 ao 333)